



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3718/2023

Data da disponibilização: Quarta-feira, 10 de Maio de 2023.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da CEN Concurso Nacional Unificado**

**ATO CSJT.SECMAT Nº 24, DE 9 DE MAIO DE 2023.**

Dispõe sobre as Comissões Locais do II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho

O PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO II CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, no uso de suas atribuições legais de que trata a Resolução CNJ nº 75/2009,

considerando a aplicação da Prova Objetiva Seletiva do concurso no dia 14 de maio de 2023, nas 24 (vinte e quatro) cidades-sede dos Tribunais Regionais do Trabalho,

considerando o disposto no artigo 21, inciso VIII, da Resolução CNJ nº 75/2009,

considerando as disposições do Ato Conjunto TST.CSJT.GP N.º 21/2018,

considerando o artigo 76-A, inciso IV, da Lei n.º 8.112/1990,

considerando o processo SEI nº 6001686/2023-00,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Tornar pública a composição das Comissões Locais, titulares e suplentes, do II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, bem como a indicação dos(as) servidores(as) de apoio às respectivas Comissões, na forma do Anexo Único deste ato.

Art. 2.º A Comissão Local tem como atribuição acompanhar, in loco, a aplicação da Prova Objetiva Seletiva, conforme instruções da Comissão Executiva Nacional e da Fundação Getulio Vargas.

Art. 3.º A Comissão Local será composta por um(a) Desembargador(a) do Trabalho, que a coordenará, por um membro do Ministério Público do Trabalho - MPT e por um membro da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, com o apoio de um servidor e de dois Policiais Judiciais, todos integrantes das respectivas unidades sediadas nos locais de aplicação das provas.

Art. 4.º Os suplentes indicados atuarão somente em caso de impossibilidade dos titulares.

Art. 5.º Aos membros das Comissões Locais, que efetivamente atuarem no dia da aplicação da prova, será devida retribuição pecuniária no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), consoante o Ato Conjunto TST.CSJT.GP N.º 21/2018.

Art. 6.º Os(as) servidores(as) de apoio, que efetivamente atuarem no dia da aplicação da prova, perceberão gratificação no valor de R\$1.080,00 (um mil e oitenta reais), nos termos do artigo 76-A, inciso IV, da Lei n.º 8.112/1990.

Art. 7.º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN  
Presidente da Comissão Executiva Nacional

Anexos
Anexo 1: <a href="#">Download</a>

**Ato da Presidência CSJT**  
**ATO CSJT.GP.SG Nº 39, DE 5 DE MAIO DE 2023.**

Autoriza a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

considerando o teor do Processo Administrativo n.º 6003103/2023-00; e

considerando a "Delegação Internacional para Estônia e Finlândia: Transformação Digital no Setor Público", com foco no evento "E-Governance Conference 2023", a ser realizado no período de 28 de maio a 2 de junho de 2023, em Talín, capital da Estônia,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Brasília/Guarulhos/Brasília e o pagamento de quatro diárias de viagem internacional ao Ex.mo Sr. **BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO**, Juiz Auxiliar e Secretário-Geral do CSJT, e aos servidores **ANTÔNIO FRANCISCO MORAIS ROLLA**, Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, e **RAFAEL ARAUJO LEAL**, Secretário de Governança e Gestão Estratégica, referente ao período de 27 de maio a 3 de junho de 2023.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Presidente

**Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-AvOb-0000252-70.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**A C Ó R D ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

**CSMCL/ /**

**AValiação de OBRAS. PROJETO DE REFORMA PARCIAL DO COMPLEXO SEDE DO TRT-4 (FASE 3 - PO 2021-2025 - COMPLEXO SEDE PPCI E ACESSIBILIDADE).** Tendo em vista a regularidade do Procedimento de Avaliação de Obras relativo ao projeto de reforma parcial do Complexo Sede do TRT-4 (Fase 3 - PO 2021-2025 - Complexo Sede PPCI e Acessibilidade), o qual conta a manifestação da Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior (SEOFI/CSJT) pela viabilidade orçamentária do projeto, nos termos do art. 10, §2º, da Resolução CSJT nº 70/2010, decide-se homologar o Parecer Técnico nº 03/2023 elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e Obras do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CGCO/CSJT), para aprovar e autorizar a execução do projeto de reforma em apreço com a fixação de determinações ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Procedimento de Avaliação de Obras conhecido e aprovado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Avaliação de Obras nº **CSJT-AvOb-252-70.2023.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIAO**

Trata-se de Procedimento de Avaliação de Obras relativo ao projeto de reforma a parcial do Complexo Sede do TRT-4 (Fase 3 - PO 2021-2025 - Complexo Sede PPCI e Acessibilidade).

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região encaminhou o Ofício TRT TRT4 DG nº 016/2023 à Secretaria-Geral do Conselho no dia 11 de janeiro de 2023, com a documentação pertinente ao projeto de adequação das instalações do Complexo Sede da Justiça do Trabalho da 4ª Região às Normas de Acessibilidade e ao Plano de Prevenção e Combate a Incêndio - PPCI, para avaliação e aprovação desse Conselho.

A Coordenadoria de Governança de Contratações e Obras deste Conselho Superior (CGCO/CSJT), apresentou o Parecer Técnico nº 03/2023, manifestando-se pela aprovação da execução do projeto, propondo a adoção das seguintes providências ao Tribunal Interessado (fls. 47/76):

4.1. observe o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT - R\$ 5.045.039,04 (item 2.2); 4.2. estabeleça plano orçamentário para o respectivo projeto de reforma, quando não obrigatória a criação de ação orçamentária específica, consoante §5º do art. 7º da Resolução CSJT nº 70/2010 (item 2.1.3); 4.3. quanto à composição de custos unitários dos Itens da curva „A(item 2.5.4): 4.3.1. elabore a composição de custo unitário, com detalhamento dos insumos e suas quantidades para o Item 17.1.3.1 - Corrimão e Guarda-Corpo do Vão Central; 4.3.2. revise a especificação dos materiais aplicados no Item 20.3 - Piso Tátil Direcional Aço Inox. visando à economicidade; 4.3.3. revise os quantitativos dos insumos do Item 17.2.3 - Corrimão Triplo; 4.3.4. revise os quantitativos dos insumos do Item 17.2.2 - Corrimão Duplo Fixado na Parede; e 4.3.5. amplie a pesquisa de preços do Item 10.2 - Detector Ótico de Fumaça, de modo a se considerar também pesquisas em sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais e banco de preços; PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO K:\05 - SAOBI\02 - PROJETOS E AQUISIÇÕES - ANÁLISES - CESSÕES\2.1 - Pareceres Técnicos\TRT 4 RS\26 - Reforma parcial Sede do TRT-4 PPCI e Acess\4 - Parecer Técnico n.º 3\_2023\Parecer Técnico nº 03\_2023.docx 36 4.4. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7).

No âmbito do CSJT, os autos foram distribuídos a esta Conselheira no dia 23/02/2023.

É o relatório.

V O T O

#### CONHECIMENTO

O art. 89 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT) dispõe que "... os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria...".

O art. 8º da Resolução CSJT nº 70/2010, por sua vez, preceitua que "... os projetos das obras e as aquisições de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho...".

Assim, tendo em vista que o Ofício TRT4 DG nº 016/2023 submeteu o projeto de reforma do piso do Fórum Trabalhista de Goiânia (GO) à avaliação e à autorização deste Conselho Superior, decide-se conhecer do Procedimento de Avaliação de Obras, com amparo no art. 89 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT) c/c o art. 8º da Resolução CSJT nº 70/2010.

#### 2. MÉRITO

Cuida-se de Procedimento de Avaliação de Obras relativo ao projeto de reforma parcial do Complexo Sede do TRT-4 (Fase 3 - PO 2021-2025 - Complexo Sede PPCI e Acessibilidade).

O projeto foi submetido à avaliação deste Conselho, por meio de ofício encaminhado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, fazendo-se acompanhar da documentação pertinente.

A Coordenadoria de Governança de Contratações e Obras deste Conselho Superior (CGCO/CSJT), em atenção aos ditames estabelecidos pela Resolução CSJT nº 70/2010, elaborou um criterioso parecer técnico.

Ao confeccionar o citado parecer, o órgão técnico deste conselho analisou detidamente as seguintes matérias: a) planejamento; b) regularidade do terreno; c) Estudo de Viabilidade técnico-econômico-ambiental; d) Parecer quanto à viabilidade orçamentário-financeira; e) elaboração e aprovação dos projetos; f) elaboração das planilhas orçamentárias; f) Adequação aos referenciais de área; g) Plano de fiscalização; h) Divulgação das informações; i) Resultado do parecer técnico da SEOFI.

Importante destacar os respectivos trechos do Parecer Técnico nº 10/2022:

#### 2. ANÁLISE

##### 2.1. Verificação do planejamento

2.1.1. Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis O art. 2º da Resolução CSJT n.º 70/2010 define Plano Plurianual de Obras como documento aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal que relaciona as obras necessárias à prestação jurisdicional, agrupadas pelo porte da obra, em ordem de prioridade.

Nesse contexto, o Tribunal Regional apresentou o seu Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis para o período de 2021 a 2025 atualizado, aprovado pelo Tribunal Pleno em 26/9/2022, Proc. TRT PROAD Nº 4393/2020.

A obra de adequação do complexo do Foro Trabalhista de Porto Alegre ao PPCI aprovado pelo Corpo de Bombeiros figura em primeiro lugar na ordem de Prioridade Plano Plurianual de Obras 2021-2025 do TRT atualizado. Ressalta-se que esta é a 3ª fase da mesma ação e estão em execução outras duas: reforma do 5º e 6º andar (gabinetes) e reforma do térreo (CEJUSC 2º grau).

##### 2.1.2. Planilha de Avaliação Técnica

A Planilha de Avaliação Técnica serve de base para a confecção do Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis e deve ser elaborada pelo Tribunal Regional de forma a aferir pontuações relacionadas a atributos do projeto em questão.

(...)

Tais avaliações técnicas resultaram no Sistema de Priorização de Obras do Tribunal Regional, que inclui o Projeto de reforma parcial do Complexo Sede do TRT-4 na 2ª posição.

##### 2.1.3. Ação Orçamentária Específica

(...)

O programa de necessidades e estudo de viabilidade foram elaborados pela equipe técnica do Tribunal Regional. Os projetos de PPCI, acessibilidade, elétrica e hidrossanitário foram elaborados mediante contrato de projeto específico para este fim.

##### 2.1.4. Plano de Fiscalização

O Tribunal Regional elaborou Plano de Fiscalização, prevendo, assim, os profissionais que serão responsáveis pela gestão e fiscalização do projeto, conforme documento de indicação de equipe e fiscalização do contrato:

(...)

O Tribunal Regional apresentou, ainda, checklist de fiscalização técnica de obras - TRT 4 que tem o objetivo de verificar a qualidade e segurança da edificação a ser reformada e o cumprimento contratual pela empresa construtora no que tange à execução da obra.

##### 2.1.5. Conclusão da verificação do planejamento

Item cumprido.

2.1.6. Evidências ? Plano Plurianual de Obras 2021-2025 do TRT (PROAD nº 4393/2020); ? Planilha de Avaliação Técnica; ? Plano de Fiscalização.

##### 2.1.7. Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 4ª Região que:

estabeleça plano orçamentário para o respectivo projeto de reforma, quando não obrigatória a criação de ação orçamentária específica, consoante §5º do art. 7º da Resolução CSJT nº 70/2010 (item 2.1.3);

2.2. Verificação da regularidade do terreno

O Complexo do TRT da 4ª Região, no qual constam o edifício Prédio-sede, o Anexo Administrativo e o Auditório Plenário, estão construídos em três terrenos, localizados na Avenida Ipiranga, na Rua Marcílio Dias e na Avenida Praia de Belas.

(...)

Por fim, o Tribunal Regional encaminhou cópia da consulta ao Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - Spiunet, que descreve o imóvel, localizado na Avenida Praia de Belas, com 5.194,25m² de área do terreno, registrado pela matrícula nº38851, com utilização pelo Tribunal Regional da 4ª Região e que foi obtido por meio de contrato de compra e venda n.º 8.704/1982, datado de 28/12/1982.

2.2.1. Conclusão da verificação da regularidade do terreno

Item cumprido.

2.2.2. Evidências

? Consulta ao SPIUnet;

? Lei Municipal de doação n.º 5.307/1983;

? Decreto de desapropriação n.º 94.251/1987;

? Contrato de compra e venda n.º 8.704/1982.

2.3. Verificação da viabilidade do empreendimento

O Tribunal Regional apresentou Estudo Técnico Preliminar, datado de 26/12/2022, em que evidenciou o problema a ser resolvido e identificou e analisou os cenários para avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

2.3.1. Conclusão da verificação da viabilidade do empreendimento

Item cumprido.

2.3.2. Evidências

? Estudo Técnico Preliminar - Adequação dos edifícios do Complexo-sede do TRT4 às normas de Prevenção e Proteção Contra Incêndio e Acessibilidade;

? Estudo de viabilidade orçamentária de PPCI do Prédio sede do TRT da 4ª região;

? Tratamento de Riscos: TR-PRO-27-Contingenciamento de recursos orçamentários;

? Mapa de Riscos.

2.4. Verificação da elaboração e aprovação dos projetos

O Tribunal Regional apresentou Estudo Técnico Preliminar (ETP), Planilha orçamentária, Projetos de Instalações hidrossanitárias e elétricas, Projeto de Proteção e Combate a Incêndios e Projeto Arquitetônico.

(...)

2.4.1. Conclusão da verificação da elaboração e aprovação dos projetos Item cumprido.

2.4.2. Evidências

? Estudo Técnico Preliminar;

? CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - PPCI N.º 9283/1;

? Planilha orçamentária;

? Projetos de Instalações hidrossanitárias;

? Projetos de Instalações elétricas; ? Projeto de Proteção e Combate a Incêndios.

2.5. Verificação da elaboração das planilhas orçamentárias

2.5.1. Existência de ART ou RRT

Define-se Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), como documento que determina, para efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado trabalho de arquitetura/engenharia.

Para a obra do Complexo Sede PPCI e Acessibilidade, o Tribunal Regional apresentou cópias da ARTs n.º de elaboração da planilha orçamentária (...)

2.5.2. Detalhamento da composição do BDI

Verificou-se que o Tribunal Regional encaminhou, para o projeto em análise, a composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) com as parcelas que de fato devam constituir-lo.

(...)

2.5.3. Compatibilidade das composições com o SINAPI

(...)

A prática de adotar composições com base na experiência da empresa orçamentista não é absolutamente repreensível, haja vista que o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas.

Assim, para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, utilizar-se-á dos testes seguintes.

2.5.4. Curva ABC

Para esta análise, foi elaborada a curva ABC 1 do orçamento da obra, de modo que ficassem evidenciados os itens que, juntos, correspondem a 80% do valor global da obra do Complexo Sede do TRT-4.

Dessa forma, para os itens que, segundo o Tribunal Regional, tenham valor correspondente no SINAPI, foram verificados seus custos unitários, os quais indicaram consonância com o referido sistema de custos.

(...)

2.5.5. Conclusão da verificação da elaboração das planilhas orçamentárias

Item parcialmente cumprido

2.5.6. Evidências

? Planilha orçamentária;

? Curva ABC;

? Relatórios SINAPI;

2.5.7. Proposta de encaminhamento

Determinar ao TRT da 4ª Região, quanto à composição de custos unitários dos Itens da curva „A?, que:

? elabore a composição de custo unitário, com detalhamento dos insumos e suas quantidades para o Item 17.1.3.1 - Corrimão e Guarda-Corpo do Vão Central;

? revise a especificação dos materiais aplicados no Item 20.3 - Piso Tátil Direcional Aço Inox. visando à economicidade;

? revise os quantitativos dos insumos do Item 17.2.3 - Corrimão Triplo;

? revise os quantitativos dos insumos do Item 17.2.2 - Corrimão Duplo Fixado na Parede; e

? amplie a pesquisa de preços do Item 10.2 - Detector Ótico de Fumaça, de modo a se considerar também pesquisas em sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais e banco de preços.

## 2.6. Verificação da divulgação das informações

Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal Regional, esta Coordenadoria constatou que as informações sobre o projeto de adequação dos prédios do Fórum Trabalhista de Porto Alegre às normas de Prevenção e Proteção Contra Incêndio ainda não foram disponibilizadas.

### 2.6.1. Conclusão da verificação da divulgação das informações

Item em cumprimento.

### 2.6.2. Evidências Verificação sítio eletrônico do Tribunal Regional em 12/12/2022 - .

### 2.6.3. Proposta de encaminhamento Determinar ao TRT da 4ª Região que:

? publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7).

### 2.7. Verificação da adequação aos referenciais de área

Os referenciais de áreas estabelecidos na Resolução CSJT n.º 70/2010, em especial no seu Anexo I, não se aplicam ao presente projeto, pois, não haverá mudança de Layout, mas de adequação das instalações ao PPCI-Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios.

### 2.7.1. Conclusão da verificação da adequação aos referenciais de área

Item não aplicável.

### 2.7.2. Evidências

? Projeto Arquitetônico;

? Projeto de Proteção e Combate a Incêndios.

### 2.8. Verificação do parecer técnico da SEOFI

De acordo com o DESPACHO SEOFI Nº 010/2023, datado de 18/1/2023, a Secretaria informou que no momento em que o TRT da 4ª Região informou ter crédito disponível em seu orçamento pra alocação em montante suficiente para o atendimento da demanda em análise, não haveria que se falar em acréscimo de limite de despesas, não havendo óbice para o seu seguimento nesse quesito, uma vez atendida a determinação contida na EC n.º 95/2016.

(...)

Ante o exposto, tendo em vista as propostas acima apresentadas, bem como os normativos afetos à questão, a SEOFI é de parecer, nos termos do artigo 10, § 2º da Resolução CSJT nº 70/2010, que não há óbice para o seguimento da demanda pleiteada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, utilizando recursos de seu próprio orçamento, alocados em plano orçamentário específico anteriormente discriminado, dentro da ação orçamentária 4256 - Apreciação de Causas da Justiça do Trabalho.

### 2.8.1. Conclusão da verificação do parecer da SEOFI

Item cumprido.

### 2.8.2. Evidências

? DESPACHO SEOFI Nº 010/2023 3.

## CONCLUSÃO

Observa-se que, dos oito tópicos objeto deste parecer, 4 foram cumpridos, 1 está em cumprimento e 2 foram parcialmente cumpridos e 1 não é aplicável (...)

## 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por essa razão, opina-se ao CSJT pela aprovação da execução do Projeto de reforma parcial do Complexo Sede do TRT-4 (Fase 3 - PO 2021-2025 - Complexo Sede PPCI e Acessibilidade), incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAI-JT), com GRAU DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 70/2010 E LEGISLAÇÃO CORRELATA Itens deste parecer Cumprido Em cumprimento Parcialmente cumprido Não cumprido Não aplicável 1) Planejamento X 2) Regularidade do terreno X 3) Viabilidade do empreendimento X 4) Elaboração e aprovação dos projetos X 5) Elaboração das planilhas orçamentárias X 6) Divulgação das Informações X 7) Adequação aos referenciais de área X 8) Parecer da SEOFI X TOTAL 4 1 2 1 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO K:\05 - SAOBI\02 - PROJETOS E AQUISIÇÕES - ANÁLISES - CESSÕES\2.1 - Pareceres Técnicos\TRT 4 RS\26 - Reforma parcial Sede do TRT-4 PPCI e Acess\4 - Parecer Técnico n.º 3\_2023\Parecer Técnico nº 03\_2023.docx 35 proposta de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região a adoção das seguintes providências: 4.1. observe o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT - R\$ 5.045.039,04 (item 2.2); 4.2. estabeleça plano orçamentário para o respectivo projeto de reforma, quando não obrigatória a criação de ação orçamentária específica, consoante §5º do art. 7º da Resolução CSJT nº 70/2010 (item 2.1.3); 4.3. quanto à composição de custos unitários dos Itens da curva „A(item 2.5.4): 4.3.1. elabore a composição de custo unitário, com detalhamento dos insumos e suas quantidades para o Item 17.1.3.1 - Corrimão e Guarda-Corpo do Vão Central; 4.3.2. revise a especificação dos materiais aplicados no Item 20.3 - Piso Tátil Direcional Aço Inox. visando à economicidade; 4.3.3. revise os quantitativos dos insumos do Item 17.2.3 - Corrimão Triplo; 4.3.4. revise os quantitativos dos insumos do Item 17.2.2 - Corrimão Duplo Fixado na Parede; e 4.3.5. amplie a pesquisa de preços do Item 10.2 - Detector Ótico de Fumaça, de modo a se considerar também pesquisas em sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais e banco de preços; PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO K:\05 - SAOBI\02 - PROJETOS E AQUISIÇÕES - ANÁLISES - CESSÕES\2.1 - Pareceres Técnicos\TRT 4 RS\26 - Reforma parcial Sede do TRT-4 PPCI e Acess\4 - Parecer Técnico n.º 3\_2023\Parecer Técnico nº 03\_2023.docx 36 4.4. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7).

Depreende da análise efetuada pelo órgão técnico deste Conselho que o projeto de reforma atende os critérios constantes da supramencionada Resolução CSJT nº 70/2010, muito embora ainda haja necessidade de revisão da composição de custos unitários dos Itens da curva „A da planilha orçamentária, de publicação de documentos e informações relacionadas ao projeto no seu portal eletrônico e estabelecimento de plano orçamentário no âmbito da ação que suporta os recursos para a reforma.

Dessarte, considerando o criterioso trabalho técnico empreendido nestes autos, propõe-se a homologação do Parecer Técnico nº 03/2023 elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO/CSJT), para aprovar e autorizar a execução do projeto de reforma em análise, bem como para determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região adote as seguintes providências: 4.1. observe o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT - R\$ 5.045.039,04 (item 2.2); 4.2. estabeleça plano orçamentário para o respectivo projeto de reforma, quando não obrigatória a criação de ação orçamentária específica, consoante §5º do art. 7º da Resolução CSJT nº 70/2010 (item 2.1.3); 4.3. quanto à composição de custos unitários dos Itens da curva „A(item 2.5.4): 4.3.1. elabore a composição de custo unitário, com detalhamento dos insumos e suas quantidades para o Item 17.1.3.1 - Corrimão e Guarda-Corpo do Vão Central; 4.3.2. revise a especificação dos materiais aplicados no Item 20.3 - Piso Tátil Direcional Aço Inox. visando à economicidade; 4.3.3. revise os quantitativos dos insumos do Item 17.2.3 - Corrimão Triplo; 4.3.4. revise os quantitativos dos insumos do Item 17.2.2 - Corrimão Duplo Fixado na Parede; e 4.3.5. amplie a pesquisa de preços do Item 10.2 - Detector Ótico de Fumaça, de modo a se considerar também pesquisas em sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais e banco de preços; PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO K:\05 - SAOBI\02 - PROJETOS E AQUISIÇÕES - ANÁLISES - CESSÕES\2.1 - Pareceres Técnicos\TRT 4 RS\26 - Reforma parcial Sede do TRT-4 PPCI e Acess\4 - Parecer Técnico n.º 3\_2023\Parecer Técnico nº 03\_2023.docx 36 4.4. publique no portal eletrônico do Tribunal

Regional os dados do projeto e suas alterações, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7).

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Avaliação de Obras, com base nos artigos 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010 e 89 do RI/CSJT e, no mérito, homologar o Parecer Técnico n.º 03/2023 elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras deste Conselho Superior (CGCO/CSJT), para **aprovar e autorizar a execução do projeto de reforma parcial do Complexo Sede do TRT-4 (Fase 3 - PO 2021-2025 - Complexo Sede PPCI e Acessibilidade)**, bem como para determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região adote as seguintes **providências**: 4.1. observe o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT - R\$ 5.045.039,04 (item 2.2); 4.2. estabeleça plano orçamentário para o respectivo projeto de reforma, quando não obrigatória a criação de ação orçamentária específica, consoante §5º do art. 7º da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.1.3); 4.3. quanto à composição de custos unitários dos Itens da curva „A”(item 2.5.4): 4.3.1. elabore a composição de custo unitário, com detalhamento dos insumos e suas quantidades para o Item 17.1.3.1 - Corrimão e Guarda-Corpo do Vão Central; 4.3.2. revise a especificação dos materiais aplicados no Item 20.3 - Piso Tátil Direcional Aço Inox. visando à economicidade; 4.3.3. revise os quantitativos dos insumos do Item 17.2.3 - Corrimão Triplo; 4.3.4. revise os quantitativos dos insumos do Item 17.2.2 - Corrimão Duplo Fixado na Parede; e 4.3.5. amplie a pesquisa de preços do Item 10.2 - Detector Ótico de Fumaça, de modo a se considerar também pesquisas em sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais e banco de preços; **PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO K:\05 - SAOB\02 - PROJETOS E AQUISIÇÕES - ANÁLISES - CESSÕES\2.1 - Pareceres Técnicos\TRT 4 RS\26 - Reforma parcial Sede do TRT-4 PPCI e Acess\4 - Parecer Técnico n.º 3\_2023\Parecer Técnico n.º 03\_2023.docx 36** 4.4. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7).

Brasília, 28 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA**  
**Conselheira Relatora**

#### Processo Nº CSJT-Cons-000052-97.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSHCS/vrs

**CONSULTA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 14 DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 108, DE 29/06/2012. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. ART. 84, CAPUT, DO RICSJT. NÃO CONFIGURADA A URGÊNCIA DA MEDIDA. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 315, DE 26/11/2021, QUE REVOGOU A RESOLUÇÃO CSJT Nº 108, DE 29/06/2012.**

**CONSULTA PREJUDICADA. PERDA DO OBJETO.** 1. Na hipótese, o pressuposto de admissibilidade da Consulta previsto no artigo 84, *caput*, do RICSJT, qual seja, a existência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, não foi atendido na hipótese. Lado outro, não se constata a presença concomitante da relevância e urgência da medida que ampare o exame da Consulta nos termos do artigo 84, § 1º, do RICSJT. 2. Acrescento que a Consulta tem por objeto a interpretação do artigo 14 da Resolução CSJT n.º 108, de 29/06/2012, revogada pela Resolução CSJT n.º 315, de 26/11/2021. Nesse contexto, a Consulta resulta prejudicada, por perda do objeto.

#### Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n.º **CSJT-Cons-52-97.2022.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Consulta promovido pelo **Tribunal Regional da 21ª Região** mediante Ofício GP n.º 206/2021, de 04/03/2021. Em síntese, a Consulta formulada suscita dúvida acerca da inclusão da parcela denominada gratificação de atividade de segurança (GAS) na remuneração contributiva utilizada para o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores que ingressaram no serviço público antes de 1/1/2004 e, em caso negativo, da possibilidade de opção do servidor de continuar a recolher contribuição previdenciária sobre a GAS, de forma a preservar o patamar da média de contribuições, a partir da EC n.º 103/2019.

O feito foi encaminhado à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - ASSJUR/CSJT (hoje SEJUR) para emissão de parecer. Por meio da Informação CSJT.ASSJUR n.º 77/2022, a ASSJUR opinou pelo não conhecimento da Consulta em razão da ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria e, acaso superado o não atendimento do requisito regimental, manifestou entendimento no sentido de que a GAS integrará a remuneração contributiva utilizada para o cálculo dos proventos de aposentadoria apenas dos servidores submetidos ao regime previdenciário da Lei n.º 10.887/2004 e de que a *possibilidade em deixar facultado aos servidores que ingressaram antes da EC n.º 41/2003 a opção pela incidência de contribuição previdenciária sobre a GAS carece de regulamentação, visto que não há cabimento de tratamentos distintos entre servidores ocupantes de mesmo cargo e vinculados ao mesmo regime previdenciário* (fl. 24).

Éo relatório.

#### V O T O

Cuida-se de procedimento de Consulta promovido pelo Tribunal Regional da 21ª Região que objetiva o esclarecimento da interpretação a ser dada à nova redação do artigo 14 da Resolução CSJT n.º 108, de 29/06/2012, conferida pela Resolução CSJT n.º 268, de 29/05/2020.

No Ofício GP n.º 206/2021, de 04/03/2021, o Tribunal consulente sintetiza as dúvidas suscitadas nos seguintes termos (fls. 6-7):

- se há manutenção da incidência de contribuição previdenciária sobre a GAS recebida por servidores que ingressaram no serviço público antes de 1º/1/2004, em razão de terem implementado os requisitos para aposentadoria voluntária da regra transitória prevista no art. 2º da EC 41/2003, antes da publicação da EC 103/2019;
- considerando o entendimento negativo, se é facultado aos servidores a opção pela incidência de contribuição previdenciária sobre a GAS, e;

c) se é possível aos servidores que ingressaram antes da Emenda Constitucional 41/2003, nos termos da EC 103/2019, optar pela incidência de contribuição previdenciária sobre a GAS.

A Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - ASSJUR/CSJT (hoje SEJUR) emitiu parecer em que ressaltou a ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria e, no mérito, opinou que a GAS integrará a remuneração contributiva utilizada para o cálculo dos proventos de aposentadoria apenas dos servidores submetidos ao regime previdenciário da Lei nº 10.887/2004 e que a *possibilidade em deixar facultado aos servidores que ingressaram antes da EC nº 41/2003 a opção pela incidência de contribuição previdenciária sobre a GAS carece de regulamentação, visto que não há cabimento de tratamentos distintos entre servidores ocupantes de mesmo cargo e vinculados ao mesmo regime previdenciário* (fl. 24).

Pois bem.

O artigo 84 do Regimento Interno do CSJT assim dispõe:

**Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.**

§1.º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.

§2.º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade. (grifamos)

Na hipótese, o pressuposto de admissibilidade da Consulta, qual seja, a existência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, não foi atendido, uma vez que não se tem notícia do exercício da competência de decidir pelo órgão consulente.

Este Órgão Colegiado tem observado com rigor o requisito estampado no artigo 84, *caput*, do RICSJT, como demonstram as decisões abaixo coligidas:

"CONSULTA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO SIMULTÂNEA DO MAGISTRADO NA VARA DO TRABALHO E EM PROCESSOS RESIDUAIS DECORRENTES DO PERÍODO DE CONVOCAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO §1º DO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DO CSJT. Nos termos do quanto disposto no art. 84 do Regimento Interno deste Conselho Superior, que trata dos pressupostos de admissibilidade da consulta: " Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria" (grifei). O §1º do referido dispositivo, por sua vez, dispõe que: " Configuradas a relevância e a urgência da medida , o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput." (grifei). Dessa forma, inexistindo decisão proferida pelo Tribunal Consulente sobre a matéria trazida para análise deste Órgão Colegiado, exatamente como no caso em comento, a consulta não poderá ser conhecida, salvo se configurada a sua relevância e urgência. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-851-43.2022.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redatora Conselheira Débora Maria Lima Machado, DEJT 06/12/2022).

"CONSULTA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONFIGURADAS A RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA. ART. 84, § 1º, DO RICSJT. NÃO CONHECIMENTO. Considerando que a Consulta não se fez acompanhar de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria e que a medida não reúne os requisitos concomitantes de relevância e urgência previstos no art. 84, § 1º, do Regimento Interno do CSJT, tem-se que não deve superar o conhecimento" (CSJT-Cons-4351-54.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redatora Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima, DEJT 02/12/2022).

"CONSULTA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL CONSULENTE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 84, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO. Cinge-se a questão à possibilidade de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição-GECJ a Desembargador Corregedor, em razão da acumulação de jurisdição do Tribunal Pleno com a Seção Especializada. Não se admite a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, por se tratar de pressuposto de admissibilidade, nos moldes do caput do art. 84 do Regimento Interno deste CSJT, especialmente porque não configurada a hipótese exceptiva do §1º do mesmo dispositivo, segundo o qual o Plenário pode conhecer da consulta, ainda que ausente a decisão do órgão consulente, quando há relevância e urgência da medida. Precedentes do CSJT. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-702-86.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 01/12/2022).

"CONSULTA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. QUESTÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE. AUSÊNTE DECISÃO NO TRIBUNAL CONSULENTE. CONSULTA NÃO CONHECIDA. A Consulta pressupõe questionamento em tese concernente à aplicação de dispositivos legais e regulamentares adstritos à competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (artigo 83, caput, RICSJT). No caso, a consulta decorre da situação concreta de requerimento de Associação para extinção dos créditos dos magistrados representados e dos débitos dos mesmos magistrados para com o Regional , até onde estes se compensem, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro e do art. 22 da Resolução CSJT nº 254/2019. A consulta não atende ao requisito de formulação em tese de dúvida suscitada, porquanto trata de situações concretas. Ademais, não há documentação ou menção nos autos demonstrando que tenha havido decisão do Tribunal Regional do Trabalho quanto ao requerimento da Associação pendente. Não se admite a consulta na ausência de decisão do tribunal consulente sobre a matéria (art. 84, caput, RICSJT). Precedentes do CSJT no sentido do não cabimento de Consulta para antecipação de solução de questões administrativas concretas pendentes nos Regionais: CSJT-Cons-3951-79.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2021; CSJT-Cons-9354-63.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/07/2020; CSJT-Cons-8201-24.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/02/2020. Ainda, considerando que já houve requerimento suspensivo junto ao Tribunal de origem e ante a concretude da consulta formulada, destaco que tampouco é possível constatar a relevância e urgência da medida, a teor do § 1º do artigo 84 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Não conhecida a consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho, nos termos dos artigos 83, "caput", e, 84, "caput", do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho" (CSJT-Cons-54-09.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Sergio Murilo Rodrigues Lemos, DEJT 01/04/2022).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 247/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PAGAMENTO E REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO. 39 DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 247/2019. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA. ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. FALTA DE CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA. 1. O art. 39 da Resolução CSJT nº 247/2019 prevê que "a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho atuará, ex officio ou por provocação, para resguardar a aplicação do disposto nesta Resolução". Tal dispositivo, no entanto, somente reitera o papel fiscalizador da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho previsto em seu Regimento Interno, e se aplica quando a previsão do ato normativo não dá margem a dúvidas. 2. Se houver dúvida concernente a atos emanados do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como é o caso da Resolução CSJT nº 247/2019, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prevê a Consulta (RICGJT, art. 83). 3. De acordo com o artigo 84 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, constitui pressuposto de admissibilidade da Consulta a existência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, exceto se o Plenário do CSJT reputar " configuradas a relevância e a urgência da medida ". 4. Ausência de comprovação nos autos de que haja decisão do Tribunal Regional consulente sobre a matéria. A questão também não se



reveste de "relevância e urgência" capaz de justificar a apreciação da Consulta independentemente da ausência de pressuposto essencial. 5. Consulta não conhecida " (CSJT-Cons-1409-88.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 09/07/2020).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. FÉRIAS DOS SERVIDORES. FRUIÇÃO. PERÍODO CONCESSIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 162/2016. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT NÃO OBSERVADO. O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, caput, que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". No caso, não houve a apreciação pelo Tribunal Consulente da matéria objeto desta Consulta, inexistindo nestes autos documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do caput do referido artigo 84. Registra-se que a ratio do mencionado artigo 84 do Regimento Interno deste Conselho, ou seja, a ideia que permeia a edição desse preceito, é não transformar esses mecanismos ou procedimentos muito importantes de consulta em instrumentos para que os Tribunais Regionais, diante de matérias delicadas ou polêmicas no âmbito local, remetam a decisão, desde logo, para este Conselho, antes que o próprio Tribunal tenha deliberado a respeito, transferindo, de certa forma, questões que poderiam ser resolvidas no âmbito local, ainda que de forma não unânime. Em termos de política judiciária, é provável que a conclusão de relevância a utilização dessa regra geral do caput do art. 84 do Regimento Interno enseje um número muito grande de consultas. Equivale a afirmar que o efeito dessa flexibilização poderá ser um aumento excessivo da quantidade de consultas a este Conselho, sem que os Tribunais locais tenham deliberado a respeito das matérias relevantes que, em princípio, cabe a eles decidirem em virtude de sua autonomia financeira e administrativa que a Constituição Federal lhes assegura. Desse modo, impõe-se o não conhecimento da consulta, na linha dos precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta não conhecida " (CSJT-Cons-9354-63.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/07/2020).

Tampouco se verifica a situação do artigo 84, § 1º, do RICSJT, que autoriza o exame da Consulta à revelia do cumprimento do pressuposto de admissibilidade diante da relevância e urgência da medida.

Conquanto se possa admitir a relevância das dúvidas ventiladas pelo Tribunal consulente, não se constata a urgência que ampare a autorização excepcional do artigo 84, § 1º, do RICSJT.

Portanto, não há concomitância dos requisitos previstos expressamente no § 1º do artigo 84 do RICSJT, o que conduz ao não conhecimento da Consulta.

Acrescento que o artigo 14 da Resolução CSJT nº 108, de 29/06/2012, com a redação conferida pela Resolução CSJT nº 268, de 29/05/2020 assim dispunha:

Art. 14. Para os servidores submetidos ao regime previdenciário da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a GAS integrará a remuneração contributiva utilizada para o cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Resolução CSJT n. 268, de 29 de maio de 2020)

Ocorre que a Resolução CSJT nº 108, de 29/06/2012, foi revogada pela Resolução CSJT nº 315, de 26/11/2021:

Art. 74. Ficam revogadas:

I - a Resolução CSJT nº 108, de 29 de junho de 2012;

II - a Resolução CSJT nº 175, de 21 de outubro de 2016;

III - a Resolução CSJT nº 201, de 25 de agosto de 2017; e

IV - a Resolução CSJT nº 203, de 25 de agosto de 2017.

V - o § 2º do art. 3º da Resolução CSJT nº 133, de 6 de dezembro de 2013, bem como seus anexos III e IV. (grifamos)

A Resolução CSJT nº 315, de 26/11/2021 dispõe sobre a segurança institucional no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, que abrange, entre outros, a regulamentação da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS.

A redação do artigo 14 da Resolução CSJT nº 108, de 29/06/2012, não foi replicada na Resolução CSJT nº 315, de 26/11/2021, que passou a assim dispor sobre a inclusão da GAS na remuneração contributiva:

Art. 48. A GAS integrará a base de contribuição para efeitos previdenciários, exceto em relação aos servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003.

Art. 49. A GAS não é abrangida pelas regras de paridade de proventos, na forma do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Nesse contexto, sobrevivendo a edição da Resolução CSJT nº 315, de 26/11/2021, que alterou a regulamentação da incidência de contribuição previdenciária sobre a GAS, a consulta sobre a interpretação a ser conferida ao artigo 14 da Resolução CSJT nº 108, de 29/06/2012, que ensejou o presente feito, resulta prejudicada, por perda do objeto.

Ante o exposto, **não conheço** da Consulta.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** da Consulta.

Brasília, 28 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-Cons-0004301-28.2021.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Hugo Carlos Scheuermann
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO -TRT/SC

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO -TRT/SC

A C Ó R D Ã O

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**



CSHCS/vrs

**AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. ART. 84, CAPUT, DO RICSJT. NÃO CONFIGURADAS A URGÊNCIA E RELEVÂNCIA DA MEDIDA. NÃO CONHECIMENTO.** 1. O pressuposto de admissibilidade da Consulta previsto no artigo 84, *caput*, do RICSJT, qual seja, a existência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, não foi atendido na hipótese. 2. Noutro giro, não se constata a presença concomitante da relevância e urgência da medida que ampare o exame da Consulta nos termos do artigo 84, § 1º, do RICSJT.

**Consulta não conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-4301-28.2021.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO -TRT/SC**.

Trata-se de procedimento de Consulta promovido pelo Tribunal Regional da 12ª Região mediante Ofício nº 155/2021, de 02/09/2021.

Em síntese, a Consulta formulada aponta possível conflito entre o artigo 7º da Recomendação CSJT nº 22/2017 e o artigo 24, *caput* e § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O feito foi encaminhado à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - ASSJUR/CSJT (hoje SEJUR) para emissão de parecer.

Por meio da Informação CSJT.ASSJUR nº 33/2022, a ASSJUR consignou que a *redação da norma leva à conclusão de que o cálculo da contribuição previdenciária será realizado sobre o valor total do benefício, computados eventuais redutores decorrentes da situação de acúmulo de benefícios, o que demonstra a compatibilidade do dispositivo com os termos da Emenda Constitucional nº 109/2019* (fl. 18) e que *não se verifica a incompatibilidade entre os dispositivos* (fl. 18).

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPES/CSJT) manifestou-se às fls. 21-23 (Informação CSJT.SGPES nº 35/2022), sugerindo o envio do processo para a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC/CSJT) para colher informações sobre a forma do cálculo da pensão civil à luz da disciplina do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e eventual incompatibilidade com o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (SIGEP).

O Núcleo de Gestão de Sistemas Administrativos 1 (NGSA1/CSAN/SETIC/CSJT), na Informação NGSA1 nº 21, consignou que *o sistema [FolhaWeb] não implementa de forma automática os cálculos definidos nos referidos normativos (0114442). Contudo, os Órgãos da Justiça do Trabalho podem realizar os procedimentos de forma manual na solução e cumprir as respectivas normas* (fl. 38) e que *os dispositivos ali elencados são suficientes para delimitar as regras de negócio a serem utilizadas para automatização do sistema* (fl. 39).

Em nova manifestação (Informação CSJT.ASSJUR nº 176/2022), a ASSJUR/CSJT destacou os termos do artigo 84, *caput*, do RICSJT, segundo o qual a não será admitida consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria e, no mérito, reafirmou *seu posicionamento sobre a inexistência de conflito entre o art. 7º da Recomendação CSJT nº 22/2017 e o art. 24, caput e § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, uma vez que os aludidos dispositivos tratam de temas diversos* (fl. 49).

Éo relatório.

V O T O

Cuida-se de procedimento de Consulta promovido pelo Tribunal Regional da 12ª Região que suscita possível conflito entre o artigo 7º da Recomendação CSJT nº 22/2017 e o artigo 24, *caput* e § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

No Ofício nº 155/2021, de 02/09/2021, o Tribunal consulente sintetiza a dúvida submetida à apreciação deste Conselho nos seguintes termos (fl. 6):

[...] considerando a existência de eventual conflito entre a Recomendação CSJT nº 22/2017 e a nova regra constitucional, solicito a Vossa Excelência esclarecimentos acerca da aplicação do art. 7º da Recomendação CSJT nº 22/2017 em face da previsão contida no art. 24, *caput* e § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, tendo em vista que a parte final do dispositivo da Recomendação desse Conselho, diz respeito apenas ao valor da cota-parte de cada beneficiário, não considerando a eventual aplicação - posterior à divisão das cotas - de redutores no cálculo de pensão civil por morte nas situação de acúmulo de benefícios.

A Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - ASSJUR/CSJT (hoje SEJUR) emitiu parecer às fls. 14-19 (Informação CSJT.ASSJUR nº 33/2022) e novamente às fls. 45-49 (Informação CSJT.ASSJUR nº 176/2022), nos quais ressaltou a ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria e, no mérito, opinou que *não há conflito entre a Recomendação CSJT nº 22/2017 e as disposições contida no art. 24, caput e § 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, uma vez que tratam de tema diversos* (fl. 49).

O artigo 84 do Regimento Interno do CSJT assim dispõe:

**Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.**

§1.º Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o *caput*.

§2.º A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade. (grifamos)

Na hipótese, o pressuposto de admissibilidade da Consulta, qual seja, a existência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, não foi atendido, uma vez que não se tem notícia do exercício da competência de decidir pelo órgão consulente.

Este Órgão Colegiado tem observado com rigor o requisito estampado no artigo 84, *caput*, do RICSJT, como demonstram as decisões abaixo coligidas:

"CONSULTA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO SIMULTÂNEA DO MAGISTRADO NA VARA DO TRABALHO E EM PROCESSOS RESIDUAIS DECORRENTES DO PERÍODO DE CONVOCAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DE DESEMBARGADOR. NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO §1º DO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DO CSJT. Nos termos do quanto disposto no art. 84 do Regimento Interno deste Conselho Superior, que trata dos pressupostos de admissibilidade da consulta: " Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria" (grifei). O §1º do referido dispositivo, por sua vez, dispõe que: " Configuradas a relevância e a urgência da medida , o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o *caput*." (grifei). Dessa forma, inexistindo decisão proferida pelo Tribunal Consulente sobre a matéria trazida para análise deste Órgão Colegiado, exatamente como no caso em comento, a consulta não poderá ser conhecida, salvo se configurada a sua relevância e urgência. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-851-43.2022.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redatora Conselheira Débora Maria Lima Machado, DEJT 06/12/2022).

"CONSULTA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONFIGURADAS A RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA. ART. 84, § 1º, DO RICSJT. NÃO CONHECIMENTO. Considerando que a Consulta não se fez acompanhar de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria e que a medida não reúne os requisitos concomitantes de relevância e urgência previstos no art. 84, § 1º, do Regimento Interno do CSJT, tem-se que não deve superar o conhecimento" (CSJT-Cons-4351-54.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redatora Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima, DEJT 02/12/2022).

"CONSULTA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL CONSULENTE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 84, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO. Cinge-se a questão à possibilidade de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição-GECJ a Desembargador Corregedor, em razão da acumulação de jurisdição do Tribunal Pleno com a Seção Especializada. Não se admite a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, por se tratar de pressuposto de admissibilidade, nos moldes do *caput* do art. 84 do Regimento Interno deste CSJT, especialmente

porque não configurada a hipótese exceptiva do §1º do mesmo dispositivo, segundo o qual o Plenário pode conhecer da consulta, ainda que ausente a decisão do órgão consulente, quando há relevância e urgência da medida. Precedentes do CSJT. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-702-86.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 01/12/2022).

"CONSULTA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. QUESTÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE. AUSÊNTE DECISÃO NO TRIBUNAL CONSULENTE. CONSULTA NÃO CONHECIDA. A Consulta pressupõe questionamento em tese concernente à aplicação de dispositivos legais e regulamentares adstritos à competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (artigo 83, caput, RICSJT). No caso, a consulta decorre da situação concreta de requerimento de Associação para extinção dos créditos dos magistrados representados e dos débitos dos mesmos magistrados para com o Regional, até onde estes se compensem, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil Brasileiro e do art. 22 da Resolução CSJT nº 254/2019. A consulta não atende ao requisito de formulação em tese de dúvida suscitada, porquanto trata de situações concretas. Ademais, não há documentação ou menção nos autos demonstrando que tenha havido decisão do Tribunal Regional do Trabalho quanto ao requerimento da Associação pendente. Não se admite a consulta na ausência de decisão do tribunal consulente sobre a matéria (art. 84, caput, RICSJT). Precedentes do CSJT no sentido do não cabimento de Consulta para antecipação de solução de questões administrativas concretas pendentes nos Regionais: CSJT-Cons-3951-79.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2021; CSJT-Cons-9354-63.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/07/2020; CSJT-Cons-8201-24.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/02/2020. Ainda, considerando que já houve requerimento suspensivo junto ao Tribunal de origem e ante a concretude da consulta formulada, destaco que tampouco é possível constatar a relevância e urgência da medida, a teor do § 1º do artigo 84 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Não conhecida a consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho, nos termos dos artigos 83, "caput", e, 84, "caput", do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho" (CSJT-Cons-54-09.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Sergio Murilo Rodrigues Lemos, DEJT 01/04/2022).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 247/2019 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PAGAMENTO E REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO. 39 DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 247/2019. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA. ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL CONSULENTE SOBRE A MATÉRIA. FALTA DE CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA. 1. O art. 39 da Resolução CSJT nº 247/2019 prevê que "a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho atuará, ex officio ou por provocação, para resguardar a aplicação do disposto nesta Resolução". Tal dispositivo, no entanto, somente reitera o papel fiscalizatório da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho previsto em seu Regimento Interno, e se aplica quando a previsão do ato normativo não dá margem a dúvidas. 2. Se houver dúvida concernente a atos emanados do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como é o caso da Resolução CSJT nº 247/2019, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prevê a Consulta (RICGJT, art. 83). 3. De acordo com o artigo 84 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, constitui pressuposto de admissibilidade da Consulta a existência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, exceto se o Plenário do CSJT reputar "configuradas a relevância e a urgência da medida". 4. Ausência de comprovação nos autos de que haja decisão do Tribunal Regional consulente sobre a matéria. A questão também não se reveste de "relevância e urgência" capaz de justificar a apreciação da Consulta independentemente da ausência de pressuposto essencial. 5. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-1409-88.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 09/07/2020).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. FÉRIAS DOS SERVIDORES. FRUIÇÃO. PERÍODO CONCESSIVO. RESOLUÇÃO CSJT Nº 162/2016. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PREVISTO NO ART. 84, CAPUT, DO RICSJT NÃO OBSERVADO. O Regimento Interno deste Conselho Superior, ao tratar da Consulta, dispõe em seu art. 84, caput, que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". No caso, não houve a apreciação pelo Tribunal Consulente da matéria objeto desta Consulta, inexistindo nestes autos documento comprovando a deliberação prévia do órgão colegiado competente daquele Regional. Igualmente não está caracterizada a relevância e a urgência de sua análise por este Conselho, conforme § 1º do artigo 84 do RICSJT, de modo a viabilizar a admissibilidade desta Consulta mesmo na ausência de prévia manifestação daquele Colegiado, que é pressuposto de admissibilidade essencial para o conhecimento do presente procedimento, nos termos do caput do referido artigo 84. Registra-se que a ratio do mencionado artigo 84 do Regimento Interno deste Conselho, ou seja, a ideia que permeia a edição desse preceito, é não transformar esses mecanismos ou procedimentos muito importantes de consulta em instrumentos para que os Tribunais Regionais, diante de matérias delicadas ou polêmicas no âmbito local, remetam a decisão, desde logo, para este Conselho, antes que o próprio Tribunal tenha deliberado a respeito, transferindo, de certa forma, questões que poderiam ser resolvidas no âmbito local, ainda que de forma não unânime. Em termos de política judiciária, é provável que a conclusão de relevar a utilização dessa regra geral do caput do art. 84 do Regimento Interno enseje um número muito grande de consultas. Equivale a afirmar que o efeito dessa flexibilização poderá ser um aumento excessivo da quantidade de consultas a este Conselho, sem que os Tribunais locais tenham deliberado a respeito das matérias relevantes que, em princípio, cabe a eles decidirem em virtude de sua autonomia financeira e administrativa que a Constituição Federal lhes assegura. Desse modo, impõe-se o não conhecimento da consulta, na linha dos precedentes deste Conselho Superior no mesmo sentido. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-9354-63.2019.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Redator Conselheiro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/07/2020).

Tampouco se verifica a situação do artigo 84, § 1º, do RICSJT, que autoriza o exame da Consulta à revelia do cumprimento do pressuposto de admissibilidade diante da relevância e urgência da medida.

*In casu*, não se constata a relevância e a urgência das dúvidas ventiladas pelo Tribunal consulente que amparem a autorização excepcional do artigo 84, § 1º, do RICSJT.

Portanto, não há concomitância dos requisitos previstos expressamente no § 1º do artigo 84 do RICSJT.

Ante o exposto, **não conheço** da Consulta.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** da Consulta. Brasília, 28 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-AvOb-0000852-91.2023.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Min. Cons. Dora Maria da Costa  
Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O****(CSJT)**

CSDMC/Rlj/Rac/Dmc/nc

**PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE ARARANGUÁ/SC. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PARECER TÉCNICO. APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROJETO COM DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS A SEREM OBSERVADAS.** Trata-se de procedimento de avaliação de obras concernente ao projeto de construção da nova sede da Vara do Trabalho de Araranguá/SC, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Os pareceres técnicos que subsidiaram o presente feito permitem constatar a regular observância da Resolução CSJT nº 70/2010, a justificar a aprovação e autorização da execução do referido projeto, nos moldes do artigo 10-A da referida norma regulamentar. Por conseguinte, impõe-se a homologação do Parecer Técnico nº 4/2023, elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO), a fim de aprovar e autorizar a execução do projeto de reforma em análise, com a determinação de observância das providências elencadas nos itens 4.1 a 4.7 do aludido parecer. **Procedimento de avaliação de obras conhecido e aprovado com determinação de providências.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Avaliação de Obras nº **CSJT-AvOb-852-91.2023.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de avaliação de obras concernente à construção da nova sede da Vara do Trabalho de Araranguá (SC), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, consoante requerimento e documentação encaminhados por meio do Ofício nº 16/2023-PRESI/DIGER de 15/2/2023 (fl. 7).

Pelo despacho de fl. 2, foi determinada a atuação do feito, na forma regimental, bem como o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras - CGCO para emissão de parecer ou outras providências pertinentes, a qual solicitou a emissão de parecer técnico, de acordo com o art. 10, § 2º, da Resolução CSJT nº 70/2010, a fim de proceder à análise orçamentária cuja execução está estimada em R\$2.395.765,41 (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), consoante despacho de fl. 303.

A Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior (SEOFI/CSJT), mediante o parecer SEOFI nº 027/2023 (fls. 304/305), posicionou-se no sentido de que *"não há óbice para o seguimento da demanda pleiteada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, condicionando-se a sua efetiva realização à existência de limite orçamentário de projetos na Proposta Orçamentária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em 2024, suficiente para a sua inclusão como projeto específico, conforme descrito no presente parecer técnico"*, com fundamento no artigo 10, § 2º, da Resolução CSJT nº 70/2010.

A Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO), por meio do Parecer Técnico nº 4 de 2023 (fls. 307/346), concluiu que *"o Projeto de construção da nova sede da Vara do Trabalho de Araranguá (SC) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 2.395.765,41)." (grifos no original)*, ressaltando, contudo, a *"necessidade de aprovar o projeto N. 1612/2023 junto à Prefeitura de Araranguá-SC, de regularizar a área do terreno junto ao Poder Legislativo Municipal, Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e Cartório de Registro de Imóveis, de publicar os documentos e informações relacionadas ao projeto no seu portal eletrônico, bem como observar as recomendações contidas no PARECER SEOFI N.º 027/2023, especialmente quanto à Emenda Constitucional nº 95/2016 e à inscrição de restos a pagar."* E, assim, apresentou proposta de encaminhamento, opinando pela aprovação e autorização da execução do projeto, consoante Informação CGCO nº 8/2023, carreada às fls. 512/513.

Mediante o despacho de fl. 515, foi determinada a distribuição do feito a fim de viabilizar a análise do parecer pelo Plenário do CSJT.

Éo relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

Com fundamento nos artigos 89 do RICSJT e 8º da Resolução CSJT nº 70/2010, **conheço** deste procedimento de avaliação de obras.

**II - MÉRITO****PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE ARARANGUÁ/SC. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PARECER TÉCNICO. APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROJETO COM DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS A SEREM OBSERVADAS.**

Conforme relatado, trata-se de procedimento de avaliação de obras concernente ao projeto de construção da nova sede da Vara do Trabalho de Araranguá/SC, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, consoante requerimento e documentação encaminhados por meio do Ofício nº 16/2023-PRESI/DIGER de 15/2/2023.

A Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior (SEOFI/CSJT), mediante o parecer SEOFI nº 027/2023, manifestou-se favoravelmente à consecução da demanda pleiteada, conforme parecer lavrado com o seguinte teor:

Trata-se de parecer técnico sobre o projeto de construção da Nova Vara do Trabalho de Araranguá - SC, jurisdicionada ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com valor de construção estimado em **R\$ 2.395.765,41** (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), nos termos do artigo 10, § 2º da Resolução CSJT nº 70/2010, com indicação do seu início para o exercício financeiro de 2024.

Ressalte-se que o dispositivo legal acima mencionado atribuiu competências à SEOFI para subsidiar as decisões do Plenário do CSJT quanto ao solicitado:

Resolução CSJT nº 70/2010

Art. 10. Para subsidiar as decisões do Plenário do CSJT, o Núcleo de Governança das Contratações e a Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI emitirão pareceres técnicos quanto à adequação de cada obra ou aquisição à presente Resolução e às demais disposições constitucionais e legais aplicáveis, observando o seguinte: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 287, de 19 de março de 2021)

[...]

§2º O parecer técnico da SEOFI/CSJT abordará a capacidade orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho para a execução da obra ou aquisição do imóvel, considerando a previsão de fonte de recursos e o atendimento ao limite de despesas primárias, instituídos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, até a conclusão dos projetos constantes do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho - PPOAI-JT. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 228, de 23 de novembro de 2018)

O aludido TRT encaminhou, mediante Ofício n. 16/2023 - PRESI/DIGER (0320569), diversos documentos afetos à Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Araranguá-SC, especificamente, o Formulário de Encaminhamento de Informações e Documentos para Fins de Avaliação de

Projetos pelo CSJT - Construção e Reforma (0320605), o Estudo Técnico Preliminar - ETP (0320600) e o Estudo de Viabilidade Orçamentária do PPCI (0320646).

Informou, ainda, em parecer contendo o projeto em análise que o mesmo consta de atualização do seu Plano de Obras e Aquisição de Imóveis 2020-2023 como ação prioritária de nº 2 do referido documento (0320600), a partir de pontuação aferida em planilha técnica, nos termos da Resolução CSJT nº 70/2010.

No tocante ao estudo de viabilidade orçamentária, a área técnica do Tribunal informa que o limite imposto pela Emenda Constitucional nº 95/2016 será respeitado, uma vez que o valor total do orçamento aprovado na Lei nº 14.535/2023 (LOA 2023) ficou em apenas 89,85% do teto individual do Tribunal, o que importa concluir que haverá uma margem considerável para acréscimos extraordinários, como projetos de obras, que não tem havido desde o ano de 2016.

Por fim, destaca o TRT, que o referido projeto está cadastrado no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOPI como "N07D - Construção do Edifício- Sede da Vara do Trabalho de Araranguá - SC", sendo que deverá ser solicitada a sua reativação em momento oportuno, e vem integrando os últimos Planos Plurianuais de Obras e Aquisições de Imóveis do TRT 12, conforme previsto na Resolução CSJT nº 70/2010. Nesse desiderato, aquele Tribunal submete à aprovação do CSJT pugnando pela aprovação do projeto de construção da Nova Vara do Trabalho de Araranguá - SC

#### **É o relatório.**

Esta Secretaria instada a se manifestar sobre a matéria informa que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região informou possuir espaço orçamentário em sua previsão orçamentária para o exercício de 2024 para a consecução do projeto em análise. Ainda ressalta que não há que se falar em acréscimo de limite de despesas, uma vez que não haverá óbice para o seu seguimento nesse quesito, tendo em vista o atendimento dos limites contidos na EC 95/2016, caso atendido o pleito na forma especificada.

Não obstante, venho esclarecer a V. Sa. que o parecer técnico desta Secretaria, nos termos insculpidos pelo artigo 10, § 2º da Resolução CSJT nº 70/2010, é taxativo quanto à abordagem dos seguintes aspectos: i. A capacidade orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho para a execução da obra ou aquisição do imóvel; ii. a previsão da fonte de recursos; e iii. limite de despesas primárias, instituídos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, até a conclusão dos projetos constantes do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho - PPOAI-JT.

No tocante ao item i acima discriminado, informo a V. Sa. que a condição para a inclusão orçamentária do pleito em análise foi atendida uma vez que o aludido Tribunal consignou em parecer técnico ter margem para a inserção orçamentária de projeto de obra, desde que realizada nos prazos estabelecidos para a sua inclusão orçamentária, após a sua aprovação e autorização de execução pelo Pleno do CSJT.

Quanto ao item ii, verifica-se que a fonte de recursos a ser utilizada correrá por conta do limite orçamentário do TRT em 2024. Além disso, aquele Tribunal informou possuir projeto inscrito no Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento (SIOPI) sob a denominação "N07D - Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Araranguá - SC" e que poderá ser reativado oportunamente.

Por fim, no tocante ao item iii, esta Secretaria manifesta-se no sentido de que as alterações orçamentárias realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho somente poderão ser aprovadas se houver fonte de recursos compensatória em igual valor a do pleito demandado. Não sendo possível efetivarem-se quaisquer pedidos em desacordo à EC 95/2016, sendo esta uma condicionante legal para o atendimento desta situação.

Feitas tais considerações, esta Secretaria entende que considerando que o aludido TRT informou ter limite orçamentário na Proposta Orçamentária de 2024 para acolher o projeto orçamentário em análise, estão criadas as condições fáticas e legais para que a despesa em questão se realize, condicionada à prévia aprovação nos termos do artigo 8º da Resolução CSJT nº 70/2010.

Por fim, recomenda-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que observe a ocorrência de pagamentos de restos a pagar inscritos, os quais deverão ser absorvidos dentro dos seus limites fiscais em 2025, decorrentes das determinações impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016, caso haja inclusão orçamentária do projeto em questão.

Ante o exposto, tendo em vista a proposta acima apresentada, bem como os normativos afetos à questão, esta Secretaria é de parecer, nos termos do artigo 10, § 2º da Resolução CSJT nº 70/2010, que não há óbice para o seguimento da demanda pleiteada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, condicionando-se a sua efetiva realização à existência de limite orçamentário de projetos na Proposta Orçamentária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em 2024, suficiente para a sua inclusão como projeto específico, conforme descrito no presente parecer técnico.

É o parecer. (fls. 304/305).

Por sua vez, o Coordenador de Governança de Contratações e de Obras do CSJT, mediante a informação TST.CGCO nº 8/2023, carreada às fls. 512/513, manifestou-se no sentido de que o *Projeto de construção da nova sede da Vara do Trabalho Araranguá (SC) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 2.395.765,41)*, ressaltando, no entanto, *a necessidade de medidas saneadoras a saber: aprovar o projeto N. 1612/2023 junto à Prefeitura de Araranguá-SC, regularizar o perímetro do terreno junto ao Poder Legislativo Municipal, Secretaria de Patrimônio (SPU) e Cartório de Registro de Imóveis, publicar os documentos e informações relacionadas ao projeto no seu portal eletrônico, bem como observar as recomendações contidas no PARECER SEOFI N.º 027/2023.* (fl. 512). Essa conclusão está ancorada no Parecer Técnico CGCO nº 4/2023, com o seguinte teor:

## **2. ANÁLISE**

### **2.1. Verificação do planejamento**

#### **2.1.1. Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis**

O art. 2º da Resolução CSJT n.º 70/2010 define Plano Plurianual de Obras como documento aprovado pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal que relaciona as obras necessárias à prestação jurisdicional, agrupadas pelo porte da obra, em ordem de prioridade.

Nesse contexto, o Tribunal Regional encaminhou a atualização do Sétimo Plano Plurianual de Obras do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - 2020/2023 ao CSJT, aprovado pelo Tribunal Pleno em 22/8/2022, Resolução Administrativa n.º18/2022.

#### **2.1.2. Planilha de Avaliação Técnica**

A Planilha de Avaliação Técnica serve de base para a confecção do Plano Plurianual de Obras e Aquisição de Imóveis e deve ser elaborada pelo Tribunal Regional de forma a aferir pontuações relacionadas a atributos do projeto em questão.

O art. 5º da Resolução CSJT n.º 70/2010 apresenta os critérios obrigatórios exigidos para a elaboração da Planilha de Avaliação Técnica, sob os seguintes termos:

Resolução CSJT n.º 70/2010

Art. 5º A Planilha de Avaliação Técnica conterá, obrigatoriamente, os seguintes critérios de avaliação, distribuídos nos dois conjuntos:

I - Conjunto 1 - são critérios de avaliação da estrutura física e funcional do imóvel atualmente ocupado, mediante pontuação da situação:

- a) Da solidez das fundações e estruturas de concreto armado e protendido;
- b) Do piso, da alvenaria, do acabamento, das esquadrias e da cobertura;
- c) Das instalações elétricas, de ar condicionado, exaustão e ventilação, de telecomunicações, de aterramentos, de proteção contra descargas elétricas atmosféricas, de transporte vertical, de gás, de voz, de dados e congêneres;
- d) Das instalações hidrossanitárias;
- e) Da segurança (guaritas, grades, gradil, alarme, escadas de fuga, prevenção e combate a incêndio e congêneres);

- f) Das condições de ergonomia, higiene e salubridade;
- g) Da potencialidade de patologias da edificação (em função de sua idade e/ou do estado de conservação);
- h) Da funcionalidade (setorização e articulação dos espaços);
- i) Da acessibilidade, da localização, da interligação com os meios de transporte públicos e da disponibilidade de estacionamento;
- II - Conjunto 2 - são critérios voltados à análise da adequação do imóvel à prestação jurisdicional, mediante a pontuação:
- a) Da alteração da estrutura administrativa do Tribunal, como a criação de novas varas, o aumento do número de magistrados e servidores e a Construção de competências;
- b) Da movimentação processual ao longo dos anos e a sua projeção para os próximos;
- c) Da demanda da população atendida e o desenvolvimento econômico-social da região jurisdicionada;
- d) Da política estratégica do Tribunal de substituição do uso de imóveis locados ou cedidos por próprios, com ênfase na adequação à prestação jurisdicional;
- e) Da política estratégica do Tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física em dada região;
- f) Da disponibilidade do espaço atual em relação aos referenciais de área indicados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- g) Da adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, geração distribuída com fontes renováveis de energia, diretrizes de sustentabilidade, entre outras).

Em relação ao Conjunto 1, as avaliações do Tribunal Regional contemplam os critérios: da solidez das fundações e estruturas de concreto armado e protendido; do piso, da alvenaria, do acabamento, das esquadrias e da cobertura; das instalações elétricas, de ar condicionado, exaustão e ventilação, de telecomunicações, de aterramentos, de proteção contra descargas elétricas atmosféricas, de transporte vertical, de gás, de voz, de dados e congêneres; das instalações hidrossanitárias; da segurança (guaritas, grades, gradil, alarme, escadas de fuga, prevenção e combate a incêndio e congêneres); das condições de ergonomia, higiene e salubridade; da potencialidade de patologias da edificação (em função de sua idade e/ou do estado de conservação); da funcionalidade (setorização e articulação dos espaços); da acessibilidade, da localização, da interligação com os meios de transporte públicos e da disponibilidade de estacionamento.

No tocante ao 2º conjunto de critérios, que diz respeito à análise da adequação do imóvel à prestação jurisdicional, o Tribunal Regional encaminhou tabela contendo os resultados obtidos, mediante os seguintes critérios: da alteração da estrutura administrativa do Tribunal, como a criação de novas varas, o aumento do número de magistrados e servidores e a Construção de competências; da movimentação processual ao longo dos anos e a sua projeção para os próximos; da demanda da população atendida e o desenvolvimento econômico-social da região jurisdicionada; da política estratégica do Tribunal de substituição do uso de imóveis locados ou cedidos por próprios, com ênfase na adequação à prestação jurisdicional; da política estratégica do Tribunal de concentração ou dispersão de sua estrutura física em dada região; da disponibilidade do espaço atual em relação aos referenciais de área indicados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho; da adoção de novas tecnologias (informática, eficiência energética, geração distribuída com fontes renováveis de energia, diretrizes de sustentabilidade, entre outras).

Tais avaliações técnicas resultaram no sétimo Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis do Tribunal Regional, que inclui Projeto de construção da nova sede da Vara do Trabalho de Araranguá (SC) na 2ª posição.

#### **2.1.3. Ação Orçamentária Específica**

O projeto da Nova Vara do Trabalho de Araranguá-SC constituirá ação orçamentária específica na lei orçamentária anual de 2024 e em seus créditos adicionais, nos termos do § 5º, art. 7º, da Resolução CSJT n.º 70/2010, após autorização do CSJT.

Consta do Formulário de encaminhamento de informações e documentos para fins de avaliação de projetos pelo CSJT a afirmação de que serão utilizados recursos da ação orçamentária N07D.4428 - Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Araranguá-SC.

#### **2.1.4. Plano de Fiscalização**

A Coordenadoria de Projetos e Obras do Tribunal Regional da 12ª Região tem dentre as suas seções subordinadas, a Seção de Fiscalização de Obras, cujo Chefe é o Engenheiro Civil, João Carlos Godoy Ilha, CREA n.º 28.978-2, que será designado como fiscal do contrato.

O Tribunal Regional, em 2016, por meio do antigo SPO (Serviço de Projetos e Obras), elaborou Manual de Fiscalização de Obras, cuja atualização está em elaboração, com a 2ª Edição prevista para ser publicada em 2023. O manual prevê em seu item 10.1 o planejamento da fiscalização da seguinte forma:

10.1 Planejamento da FISCALIZAÇÃO: Plano de Vistorias As vistorias deverão ter a regularidade necessária conforme o andamento e relevância dos serviços, considerando: estabilidade, conservação, manutenção, complexidade da etapa. Antes do início dos serviços, a FISCALIZAÇÃO deve apresentar ao GESTOR do Contrato, um Plano de Vistorias, com a previsão das visitas técnicas que serão realizadas, para garantirem, no mínimo, a correta execução dos serviços acima listados. Sempre que necessário, o Plano de Vistorias deverá ser refeito pela FISCALIZAÇÃO, para adequação às alterações de cronograma que ocorrerem no decorrer da execução da obra.

O Plano de Vistorias poderá ser ajustado, conforme alterações do cronograma ou andamento da obra, submetendo o novo plano à aprovação do GESTOR.

Além das vistorias previstas no Plano de Vistorias, o FISCAL poderá realizar vistorias extraordinárias sempre que necessário, de modo que a FISCALIZAÇÃO mantenha conhecimento atualizado do andamento da obra, bem como antecipe-se frente a problemas ou inconsistências no andamento dos trabalhos com esclarecimentos de serviços a serem iniciados, evitando-se execuções incorretas.

A presença ou não da FISCALIZAÇÃO, não aumenta ou diminui a responsabilidade do contratado sobre os serviços executados, devendo este arcar com todas as garantias e refazimentos decorrentes de má execução e/ou execução incompatível com projetos.

Além disso, o manual prevê modelos e checklists para auxiliarem a atuação da fiscalização, sobretudo com relação à documentação. Assim, o Plano de Fiscalização seguirá o que dispõe o Manual de Fiscalização de Obras, no âmbito do TRT da 12ª Região.

#### **2.1.5. Conclusão da verificação do planejamento**

Item cumprido.

#### **2.1.6. Evidências**

- Sétimo Plano Plurianual de Obras do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - 2020/2023;
- Resolução Administrativa n.º18/2022;
- Planilha de Avaliação Técnica;
- Plano de Fiscalização.

#### **2.1.7. Proposta de encaminhamento**

Determinar ao TRT da 12ª Região que:

- publique no portal eletrônico do Tribunal Regional o Manual de Fiscalização de Obras atualizado - 2ª edição (item 2.1.4.);

#### **2.2. Verificação da regularidade do terreno**

O Tribunal Regional, no Formulário da obra, afirmou que o proprietário do terreno é a União. Por sua vez, a Prefeitura do município de Araranguá emitiu a Certidão de Permissibilidade, datada de 23/3/2015, com o objetivo de garantir a permissão para a construção no imóvel, a qualquer tempo, desde que respeitado os trâmites legais e burocráticos para aprovação da obra, da Vara do Trabalho de Araranguá-SC.

Apresentou, ainda, o Termo de Entrega firmado entre a Superintendência do Patrimônio da União/SC (SPU) e o TRT da 12ª Região, do imóvel localizado no cruzamento da Rua Ruy Stolker de Souza com a Rua Américo Cavalcante Rabello, no Município de Araranguá, conforme o Processo

n.º 04972.008672/2014-31. O referido Termo afirma ainda que o terreno está registrado na Matrícula n.º 62.731, Livro n.º 2 de Registro Geral, do Registro do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Araranguá, com área de 3.188,40 m². Ressalta-se que para o projeto não foi utilizado a área total do terreno, mas apenas 1.834,20 m².

Por fim, o Levantamento Planialtimétrico constatou que os valores dos rumos e distâncias e a identificação das confrontações apresentadas na planta do documento, resultam em uma área de 2.814,88 m². Esses valores não correspondem à área apresentada no Termo de Entrega - 3.188,49 m².

#### **2.2.1. Conclusão da verificação da regularidade do terreno**

Item parcialmente cumprido.

#### **2.2.2. Evidências**

- Termo de Entrega SPU;
- Certidão de permissibilidade;
- Certidão n.º 62.731 do Cartório de Registro de Imóveis de Araranguá-SC;
- Consulta do imóvel no SPIUnet.

#### **2.2.3. Proposta de encaminhamento**

Determinar ao TRT da 12ª Região que:

- regularize o perímetro da área do terreno junto ao Poder Legislativo Municipal, Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e Cartório de Registro de Imóveis (item 2.2).

#### **2.3. Verificação da viabilidade do empreendimento**

O Tribunal Regional apresentou estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental, datado de 7/2/2023, no qual concluiu que a construção de sede própria para a nova unidade mostrou-se a possibilidade mais adequada, visto que não haverá custo com a aquisição de terreno, apenas com a obra de construção, e poder-se-á materializar um programa de necessidades que atenderá em plenitude ao Tribunal, quanto aos requisitos funcionais, técnicos, legais, financeiros, orçamentários, ambientais e de acessibilidade.

Quanto à viabilidade orçamentário-financeira, o Tribunal Regional elaborou parecer, em 19/1/2023, no qual concluiu que o projeto de Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Araranguá constituirá ação orçamentária específica na lei orçamentária anual do ano de 2024 e em seus créditos adicionais, nos termos do § 5º, art. 7º, da Resolução CSJT n.º 70/2010, após autorização do Conselho Superior de Justiça do Trabalho. afirmou, ainda que, o limite imposto pela Emenda Constitucional nº 95/2016 será respeitado, uma vez que o valor total do orçamento aprovado na Lei nº 14.535/2023 (LOA2023) ficou em apenas 89,85% do teto individual do Tribunal. O que importa concluir que haverá uma margem considerável para acréscimos extraordinários, como projetos de obras, que não ocorre desde o ano de 2016. Para obras especificamente, o teto alcançou, já para o exercício de 2023, o valor de R\$ 11.247.421,32, enquanto que a previsão para o projeto é de apenas no máximo R\$ 2.500.000,00.

Por fim, o referido Projeto está cadastrado no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP como N07D - Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Araranguá - SC, sendo que deverá ser solicitada a sua reativação em momento oportuno, e vem integrando os últimos Planos Plurianuais de Obras e Aquisições de Imóveis do TRT12, conforme previsto na Resolução CSJT nº 70/2010.

O Tribunal complementou a documentação com as cópias do Relatório de Sondagens e do Levantamento Planialtimétrico do terreno. O Levantamento constatou uma área divergente da registrada na Matrícula n.º 62.731, Livro n.º 2 de Registro Geral, do Registro do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Araranguá-SC, conforme relatado no item 2.2 deste Parecer Técnico.

#### **2.3.1. Conclusão da verificação da viabilidade do empreendimento**

Item cumprido.

#### **2.3.2. Evidências**

- Estudo de Viabilidade técnico-econômico-ambiental;
- Parecer quanto à viabilidade orçamentário financeira;
- Relatório Sondagens;
- Levantamento planialtimétrico.

#### **2.4. Verificação da elaboração e aprovação dos projetos**

O Tribunal Regional apresentou cópia do Comprovante de Abertura - Processo Nº 1612/2023, emitido pela Prefeitura Municipal de Araranguá, em 2/2/2023, em que foi requisitada a aprovação do projeto de Araranguá.

Ainda encaminhou cópia do Atestado para construção do imóvel para instalação da Vara do Trabalho de Araranguá-SC pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. O referido documento afirma que o imóvel atende aos requisitos das Normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico (NSCI), estando apto para construção ou reforma a partir de 07/12/2022.

Quanto ao Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) foi elaborado em forma de documento.

Como condição de aprovação, a empresa deve apresentar à fiscalização, antes do início dos trabalhos, o projeto da central de coleta seletiva, com a disposição das caçambas estacionárias, baias ou bambonas, recipientes específicos para cada classe de resíduos juntamente com o projeto do canteiro de obras.

Além disso, o Tribunal Regional apresentou cópia do requerimento do serviço autônomo municipal de água e esgoto, datado de 26/1/2023.

Em relação ao projeto elétrico, o Tribunal Regional afirmou, via e-mail, de 2/3/2023, não ser necessária aprovação junto à concessionária, uma vez que se trata de edificação única atendida em baixa tensão.

No entanto, antes de executar a obra, a concessionária deverá ser consultada e, após a obra pronta, deverá ser feito o pedido de ligação por parte do representante legal da unidade consumidora.

O Tribunal complementou a documentação com os principais aspectos do projeto: existência de estruturas diferenciadas ou opções/soluções construtivas especiais, atendimento aos requisitos de sustentabilidade (Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho) e de acessibilidade (NBR 9050/2020), bem como de algumas premissas do projeto que o orçamento.

Não obstante as documentações apresentadas faz necessária a emissão do Alvará de Licença para Construção pela Prefeitura Municipal, a fim de iniciar a execução da obra.

#### **2.4.1. Conclusão da verificação da elaboração e aprovação dos projetos**

Item parcialmente cumprido.

#### **2.4.2. Evidências**

- Protocolo de abertura de processo nº 2.027/2021;
- Comprovante de solicitação de análise de PPCI do Corpo de Bombeiros Militar;
- PGRCC;
- Projeto Hidrossanitário aprovado;
- E-mail.

#### **2.4.3. Proposta de encaminhamento**



Determinar ao TRT da 12ª Região que:

- conclua o processo N. 1612/2023, aberto junto à prefeitura de Araranguá, que trata da aprovação de projeto de Araranguá-SC (item 2.4);
- somente inicie a execução após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.4);

## **2.5. Verificação da elaboração das planilhas orçamentárias**

### **2.5.1. Existência de ART ou RRT**

Define-se Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), como documento que determina, para efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado trabalho de arquitetura/engenharia.

Para a obra em Araranguá, o Tribunal Regional apresentou cópia da ARTs n.º 12444862, 1720230268815 e 12419502 de elaboração da planilha orçamentária.

A descrição dos serviços prestados atende, portanto, à Súmula do TCU n.º 260/2010, que preconiza ser um dever do gestor público exigir a apresentação da ART referente ao projeto, execução, supervisão e fiscalização das obras e serviços de engenharia com indicações dos responsáveis técnicos pela elaboração das plantas, orçamentos-base, especificações técnicas e etc.

### **2.5.2. Detalhamento da composição do BDI**

Verificou-se que o Tribunal Regional encaminhou, para o projeto em análise, a composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) com as parcelas que de fato devam constituí-lo.

Tabela 2 - Comparação com o BDI referencial proposto no Acórdão TCU 2.622/2013

(...)

### **2.5.3. Compatibilidade das composições com o SINAPI**

Verificou-se que, para as planilhas orçamentárias do projeto em análise, nem todos os itens possuem correspondência com o SINAPI.

A Tabela 4 indica a quantidade de itens das planilhas orçamentárias que possuem correspondência com o referido sistema de custos.

Tabela 4 - Referenciais de itens da Planilha Orçamentária

(...)

Depreende-se da Tabela 4 que, do total de 509 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 321 itens (63,06%) da planilha orçamentária da obra de Araranguá.

A prática de adotar composições com base na experiência da empresa orçamentista não é absolutamente repreensível, haja vista que o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas.

Assim, para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, utilizar-se-á dos testes seguintes.

### **2.5.4. Curva ABC**

Para esta análise, foi elaborada a curva ABC 1 do orçamento da obra, de modo que ficassem evidenciados os itens que, juntos, correspondem a 80% do valor global da obra de Araranguá.

Frise-se que nenhuma análise específica pôde ser feita em relação aos itens mais relevantes que não possuem correspondência com o SINAPI.

Dessa forma, para os itens que, segundo o Tribunal Regional, tenham valor correspondente no SINAPI, foram verificados seus custos unitários, os quais indicaram consonância com o referido sistema de custos.

### **2.5.5. Conclusão da verificação da elaboração das planilhas orçamentárias**

Item cumprido.

### **2.5.6. Evidências**

- Planilha orçamentária;
- Curva ABC;
- Relatórios SINAPI.

## **2.6. Verificação da razoabilidade de custos**

As análises dos custos das obras no âmbito do Judiciário Trabalhista têm por base o disposto na literatura técnica especializada, os princípios norteadores da Administração Pública - notadamente os da razoabilidade, moralidade e eficiência - e também as disposições de três normativos: a Resolução CSJT n.º 70/2010, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Decreto n.º 7.983/2013.

Dessa forma, para a avaliação do custo do metro quadrado do projeto ora analisado, esta Coordenadoria, tendo por base conceitos e estudos dispostos em literatura técnica reconhecida, aplicou diversos métodos de exame.

Cada método, individualmente, não é suficiente para opinar acerca da razoabilidade do custo de uma obra. Nesse sentido, com o resultado de vários métodos aplicados em conjunto, torna-se possível opinar conclusivamente quanto à aprovação ou não do empreendimento.

Os resultados obtidos a partir da aplicação de tais métodos e as respectivas conclusões da equipe serão apresentados a seguir. A descrição dos métodos, com a metodologia empregada em cada um, encontra-se como anexo deste parecer.

Informe-se que os valores das obras encontram-se atualizados pelo SINAPI até 01/01/2023.

### **2.6.1. Método da comparação dos custos**

Por este método, comparou-se o custo do metro quadrado da obra analisada com o valor médio do custo por metro quadrado de projetos similares do Judiciário Trabalhista que já tiveram parecer desta Coordenadoria pela sua aprovação.

Os resultados obtidos são apresentados na Tabela 5:

Tabela 3 - Resultados do Método da Comparação dos Custos

(...)

Da análise da Tabela 5, verifica-se que o projeto de Araranguá, ao ser comparado com outros projetos que tiveram parecer por sua aprovação por este CSJT, apresenta custo por metro quadrado acima dos parâmetros de razoabilidade.

- Superior em relação ao SINAPI (11,44%);
- Superior em relação ao CUB (17,30%).

### **2.6.2. Método percentual da avaliação, por etapa, dos custos da obra**

O objetivo deste método é o de indicar indícios de sobrepreços pontuais, avaliando as etapas em relação ao custo da própria obra analisada.

Por exemplo, se o peso percentual do valor da estrutura fosse de 50% da obra analisada, poderia se estar diante um indício de erro, pois o valor médio dessa etapa nos demais projetos é de 20%, aproximadamente.

Todavia, isso não quer dizer que as demais etapas, mesmo que tenham percentuais inferiores ou próximos à média das etapas de outros projetos, tenham preços razoáveis, pois, como destacado anteriormente, essa análise percentual é feita em relação ao preço da própria obra.

A Tabela 6 apresenta os percentuais das etapas do projeto analisado comparados aos índices médios das etapas de outros projetos similares da Justiça do Trabalho:

Tabela 4 - Comparação percentual por etapa

(...)

Por este método, constatou-se que o projeto de Araranguá prevê, em relação ao seu custo total, a destinação de recursos para Estrutura, cobertura, Instalações contra incêndio, Instalações de telecomunicações e de climatização em patamar superior à média de outros projetos analisados por esta Coordenadoria.

Ressalte-se que a definição final sobre se a etapa possui ou não indicativo de sobrepreço ou opção por sistema construtivo mais sofisticado é

dada pelo método da avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra - item seguinte.

### **2.6.3. Método da avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra**

Por este método, considera-se o custo de cada etapa da obra em relação à área total equivalente prevista para a obra. Assim, obtém-se a repercussão do custo de cada etapa em relação ao metro quadrado da obra.

O valor obtido para cada projeto analisado por este método foi comparado ao valor obtido na análise de outros fóruns trabalhistas que já tiveram parecer favorável desta Coordenadoria.

Os resultados são apresentados na Tabela 7:

Tabela 5 - Valor do metro quadrado do serviço executado por etapa da obra - Atualização pelo SINAPI

(...)

De acordo com a Tabela 7, verifica-se que as etapas de Estrutura, cobertura, Instalações contra incêndio, Instalações de telecomunicações e de climatização apresentam custo por metro quadrado em patamar superior a outros projetos examinados por esta Coordenadoria.

De todo modo, ao considerar a média ponderada dos valores do metro quadrado das etapas enunciadas na Tabela 7, o projeto de Araranguá apresenta-se 18,59% superior ao valor médio de obras congêneres do Judiciário Trabalhista consideradas razoáveis em avaliações anteriores.

### **2.6.4. Método da proporção**

Por este método, verifica-se a proporção do custo por metro quadrado da obra analisada em relação ao custo por metro quadrado do SINAPI e do CUB regional.

Os resultados obtidos são apresentados na Tabela 8:

Tabela 6 - Resultados do Método da Proporção

(...)

Por este método, observa-se que a proporção de custo por metro quadrado do projeto de Araranguá em relação ao SINAPI encontra-se em patamar inferior (-1,07%) do valor considerado razoável. Ao tomar como base o valor do CUB Regional, verificou-se que o valor calculado apresenta custo superior (1,93%) ao valor considerado razoável por Coordenadoria.

### **2.6.5. Método do SINAPI ajustado**

O SINAPI não contempla os custos de todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública.

Assim, para se comparar o orçamento de uma obra pública com os valores listados no SINAPI, há a necessidade de suprimir da planilha orçamentária os itens não previstos neste sistema.

Outro ajuste a ser realizado se refere aos denominados itens especiais. Esses itens existem no SINAPI em padrão inferior ao constante da planilha orçamentária. Sendo assim, faz-se necessária, também, a retirada desses itens, tanto do SINAPI regional quanto do orçamento.

Nesses termos, comparando-se o valor do metro quadrado do projeto em análise, devidamente ajustado, em relação ao valor do SINAPI regional também ajustado, foram obtidos os seguintes resultados:

Tabela 7 - Resultados do Método do SINAPI ajustado

(...)

O método do SINAPI ajustado não indica existência de custo elevado no projeto de Construção Vara do Trabalho de Araranguá.

### **2.6.6. Método do CUB ajustado**

Seguindo o mesmo raciocínio do método anterior, para se comparar o orçamento de uma obra pública com os valores listados no CUB, há a necessidade de suprimir da planilha orçamentária os itens não previstos no sistema em questão, haja vista que, como o SINAPI, o CUB também não contempla todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública.

Novamente, os itens denominados especiais devem ser ajustados. Esses itens existem no CUB em padrão inferior ao constante da planilha orçamentária. Sendo assim, faz-se necessária a retirada desses itens, tanto do CUB regional quanto do orçamento.

Após os procedimentos supramencionados, os resultados são apresentados na Tabela 10.

Tabela 8 - Resultados do Método do CUB ajustado

(...)

O método do CUB ajustado **não indica existência** de custo elevado no projeto em análise.

### **Resumo da análise da razoabilidade de custos**

Na Tabela 11 é apresentado o resumo dos métodos aplicados para cálculo da razoabilidade do custo da obra:

Tabela 9 - Resumo dos Métodos

(...)

Ao tomar a média dos métodos de verificação de razoabilidade apresentada acima e compará-la com outros projetos que tiveram parecer favorável desta CGCO, constata-se que o projeto de Construção Vara do Trabalho de Araranguá não apresenta indícios de sobrepreços.

Diante do exposto, esta CGCO entende ser razoável o custo apresentado pelo Tribunal Regional acerca do empreendimento em questão.

### **2.6.7. Conclusão da verificação da razoabilidade de custos**

Item cumprido.

### **2.6.8. Evidências**

- Planilha orçamentária;
- Análise segundo os métodos de razoabilidade de custos.

### **2.7. Verificação da divulgação das informações**

Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal Regional, esta Coordenadoria constatou que as informações até então disponibilizadas estão apresentadas de forma intuitiva, simples e organizada.

#### **2.7.1. Conclusão da verificação da divulgação das informações**

Item em cumprimento.

#### **2.7.2. Evidências**

Verificação do sítio eletrônico do Tribunal Regional, em 23/2/2023, por meio do link: <https://portal.trt12.jus.br/projeto-novasede-vt-ararangua>

#### **2.7.3. Proposta de encaminhamento**

Determinar ao TRT da 12ª Região que:

- publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7).

### **2.8. Verificação da adequação aos referenciais de área**

O TRT apresentou a Lotação paradigma, estabelecida com base nos parâmetros da Resolução CNJ 219/2016, conforme abaixo:

Tabela 10 - Comparação das áreas projetadas pelo Regional com o definido na Resolução CSJT n.º 70/2010

(...)

A partir desta lotação paradigma, projetou as áreas da Vara do Trabalho de Araranguá, conforme resumido na Tabela 13 abaixo, que apresenta a comparação das áreas da Célula Básica Jurisdicional projetadas pelo Tribunal Regional com os limites fixados pela Resolução CSJT n.º 70/2010:

Tabela 11 - Comparação das áreas projetadas pelo Regional com o definido na Resolução CSJT n.º 70/2010

(...)

Em relação às áreas de apoio, o Tribunal Regional elaborou as justificativas a seguir:

Tabela 12 - Áreas de apoio

(...)

Ainda apresentou o resumo das áreas técnicas e de circulação conforme abaixo:

Tabela 13 - Áreas técnicas de circulação

(...)

Do exposto, evidencia-se que, embora hajam áreas de projeto superiores aos limites estabelecidos no ANEXO I da Resolução CSJT n.º 70/2010, o somatório de áreas da Célula Básica Jurisdicional ficou abaixo do limite máximo, assim como as áreas de apoio (30% da Básica Jurisdicional) e áreas técnicas e de circulação (35% da área total Computável).

Assim, consideram-se respeitados os limites.

#### **2.8.1. Conclusão da verificação da adequação aos referenciais de área**

Item cumprido.

#### **2.8.2. Evidências**

•Projeto arquitetônico.

#### **2.9. Verificação do parecer técnico da SEOFI**

De acordo com o PARECER SEOFI N.º 027/2023, datado de 2/3/2023, a Secretaria informou possuir espaço orçamentário em sua previsão orçamentária para o exercício de 2024 para a consecução do projeto em análise. Ainda ressalta que não há que se falar em acréscimo de limite de despesas, uma vez que não haverá óbice para o seu seguimento nesse quesito, tendo em vista o atendimento dos limites contidos na EC 95/2016, caso atendido o pleito na forma especificada.

A SEOFI esclareceu ainda que o seu parecer técnico é taxativo quanto à abordagem dos seguintes aspectos: i. A capacidade orçamentária e financeira da Justiça do Trabalho para a execução da obra ou aquisição do imóvel; ii. a previsão da fonte de recursos; e iii. limite de despesas primárias, instituídos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, até a conclusão dos projetos constantes do Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho - PPOAI-JT.

No tocante ao item i acima discriminado, a Secretaria informou que a condição para a inclusão orçamentária do pleito em análise foi atendida uma vez que o aludido Tribunal consignou em parecer técnico ter margem para a inserção orçamentária de projeto de obra, desde que realizada nos prazos estabelecidos para a sua inclusão orçamentária, após a sua aprovação e autorização de execução pelo Pleno do CSJT.

Quanto ao item ii, verificou-se que a fonte de recursos a ser utilizada correrá por conta do limite orçamentário do TRT em 2024. Além disso, o Tribunal Regional informou possuir projeto inscrito no Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento (SIOP) sob a denominação "N07D - Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Araranguá - SC" e que poderá ser reativado oportunamente.

Por fim, no tocante ao item iii, a Secretaria manifestou-se no sentido de que as alterações orçamentárias realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho somente poderão ser aprovadas se houver fonte de recursos compensatória em igual valor a do pleito demandado. Não sendo possível efetivarem-se quaisquer pedidos em desacordo à EC n.º 95/2016, sendo esta uma condicionante legal para o atendimento desta situação.

Feitas tais considerações, a Secretaria entende que considerando que o aludido TRT informou ter limite orçamentário na Proposta Orçamentária de 2024 para acolher o projeto orçamentário em análise, estão criadas as condições fáticas e legais para que a despesa em questão se realize, condicionada à prévia aprovação nos termos do artigo 8º da Resolução CSJT nº 70/2010.

Por fim, recomendou-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que observe a ocorrência de pagamentos de restos a pagar inscritos, os quais deverão ser absorvidos dentro dos seus limites fiscais em 2025, decorrentes das determinações impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016, caso haja inclusão orçamentária do projeto em questão.

Ante o exposto, tendo em vista a proposta acima apresentada, bem como os normativos afetos à questão, a Secretaria é de parecer, nos termos do artigo 10, § 2º da Resolução CSJT nº 70/2010, **que não há óbice para o seguimento da demanda pleiteada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, condicionando-se a sua efetiva realização à existência de limite orçamentário de projetos na Proposta Orçamentária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em 2024, suficiente para a sua inclusão como projeto específico, conforme descrito no presente parecer técnico.

Ressalta-se, contudo, a necessidade de o TRT da 12ª Região observar as recomendações da Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT, consoante PARECER SEOFI N.º 027/2023.

#### **2.9.1. Conclusão da verificação do parecer da SEOFI**

Item cumprido.

#### **2.9.2. Evidências**

•Parecer da SEOFI N.º 027/2023

#### **2.9.3. Proposta de encaminhamento**

Determinar ao TRT da 12ª Região que:

•observe as recomendações contidas no PARECER SEOFI N.º 027/2023, especialmente quanto às determinações impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016 e à absorção de pagamento de restos a pagar inscritos, dentro dos seus limites fiscais.

### **3. CONCLUSÃO**

Observa-se que, dos nove tópicos objeto deste parecer, 6 foram cumpridos, 1 está em cumprimento e 2 foram parcialmente cumpridos, conforme quadro abaixo:

(...)

Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o Projeto de construção da nova sede da Vara do Trabalho de Araranguá (SC) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 2.395.765,41). Ressalvam-se, contudo, a necessidade de aprovar o projeto N. 1612/2023 junto à Prefeitura de Araranguá-SC, de regularizar a área do terreno junto ao Poder Legislativo Municipal, Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e Cartório de Registro de Imóveis, de publicar os documentos e informações relacionadas ao projeto no seu portal eletrônico, bem como observar as recomendações contidas no PARECER SEOFI N.º 027/2023, especialmente quanto à Emenda Constitucional nº 95/2016 e à inscrição de restos a pagar.

### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Por essa razão, opina-se ao CSJT pela aprovação da execução do Projeto de construção da nova sede da Vara do Trabalho de Araranguá (SC), incluindo-o no Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis da Justiça do Trabalho (PPOAIJT), com proposta de determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região a adoção das seguintes providências:

4.1. observe o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT - R\$ 2.395.765,41 (item 2.2);

4.2. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional o Manual de Fiscalização de Obras atualizado - 2ª edição (item 2.1.4);

4.3. regularize o perímetro do terreno junto ao Poder Legislativo Municipal, Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e Cartório de Registro de Imóveis (item 2.2).

4.4. conclua o processo N.º 1612/2023, aberto junto à prefeitura de Araranguá, que trata da aprovação de projeto de Araranguá-SC (item 2.4);

4.5. somente inicie a execução após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.4);

4.6. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Construção, os principais

procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7);

4.7. observe as recomendações contidas no PARECER SEOFI N.º 027/2023, especialmente quanto às determinações impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016 e à absorção de pagamento de restos a pagar inscritos, dentro dos seus limites fiscais (item 2.9).

Brasília, 6 de março de 2023. (fls. 311/345).

Ora, segundo a dicção do artigo 10 da Resolução CSJT nº 70/2010, "Para subsidiar as decisões do Plenário do CSJT, o Núcleo de Governança das Contratações e a Secretaria de Orçamento e Finanças - SEOFI emitirão pareceres técnicos quanto à adequação de cada obra ou aquisição à presente Resolução e às demais disposições constitucionais e legais aplicáveis".

O parecer técnico elaborado pela SEOFI, com lastro no § 2º do referido preceito normativo, concluiu que "não há óbice para o seguimento da demanda pleiteada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, condicionando-se a sua efetiva realização à existência de limite orçamentário de projetos na Proposta Orçamentária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em 2024, suficiente para a sua inclusão como projeto específico, conforme descrito no presente parecer técnico".

Por sua vez, no trabalho técnico elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO), mediante do Parecer Técnico nº 4 de 2023, com espeque no § 2º do artigo 10 da Resolução CSJT nº 70/2010, foi consignado que "o Projeto de construção da nova sede da Vara do Trabalho de Araranguá (SC) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (**R\$ 2.395.765,41**)", ressaltando a "necessidade de aprovar o projeto N. 1612/2023 junto à Prefeitura de Araranguá-SC, de regularizar a área do terreno junto ao Poder Legislativo Municipal, Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e Cartório de Registro de Imóveis, de publicar os documentos e informações relacionadas ao projeto no seu portal eletrônico, bem como observar as recomendações contidas no PARECER SEOFI N.º 027/2023, especialmente quanto à Emenda Constitucional nº 95/2016 e à inscrição de restos a pagar."

Com base nos pareceres técnicos que subsidiaram o presente feito, está evidente a regular observância da Resolução CSJT nº 70/2010, a justificar a aprovação e autorização da execução do projeto de construção da nova sede da Vara do Trabalho de Araranguá/SC apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Diante do exposto, **homologo** o Parecer Técnico nº 4/2023 elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO) deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 307/346) e, com espeque nos artigos 10 e 10-A da Resolução CSJT nº 70/2010, **aprovo e autorizo** a execução do projeto de construção da nova sede da Vara do Trabalho de Araranguá/SC, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, determinando a observância das providências elencadas nos itens 4.1 a 4.7 do aludido parecer.

#### ISTOPASTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do procedimento de avaliação de obras; no mérito, **homologar** o Parecer Técnico nº 4/2023 elaborado pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO) deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 307/346); e, com espeque nos artigos 10 e 10-A da Resolução CSJT nº 70/2010, **aprovar e autorizar** a execução do projeto de construção da nova sede da Vara do Trabalho de Araranguá/SC, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, determinando a observância das providências elencadas nos itens 4.1 a 4.7 do aludido parecer.

Brasília, 28 de abril de 2023.

Finalizado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministra DORA MARIA DA COSTA**

**Ministra Conselheira Relatora**

#### Processo Nº CSJT-A-0000251-22.2022.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Dora Maria da Costa
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

#### A C Ó R D Ã O

(CSJT)

CSDMC/Rac/Dmc/nc

**AUDITORIA SISTÊMICA. LEVANTAMENTO DO GRAU DE MATURIDADE EM BIM (BUILDING INFORMATION MODELING) NA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. PLANO ANUAL DE AUDITORIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE 2022. ATO CSJT.GP.SECAUDI Nº 101/2021.** 1. Trata-se de Auditoria Sistemática visando ao levantamento e à avaliação do grau de maturidade em BIM (*Building Information Modeling*) na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, na forma estabelecida pelo Ato CSJT.GP.SECAUDI Nº 101/2021, o qual dispõe sobre o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2022. 2. O BIM consiste em *um conjunto de tecnologias, processos e políticas para se projetar, construir, operar e manter edificações de maneira mais eficiente e efetiva*. O levantamento realizado permitiu constatar que a metodologia BIM não foi implementada na maioria dos TRTs e, nos quais foi iniciada, ainda se demonstrou em estágios incipientes. 3. Embora a utilização da referida metodologia ainda seja facultativa para a Justiça do Trabalho, nos termos do Decreto nº 10.306/2020 e da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), há uma provável tendência de que se torne obrigatória em projetos públicos a partir de 2028. 4. Dessa forma, conquanto tenha sido observado *que o risco de a Justiça do Trabalho não estar preparada para uma provável adoção obrigatória do BIM é extremamente alto*, a Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior concluiu que *Os resultados obtidos ao final deste trabalho correspondem ao esperado pela equipe de auditoria*, devendo ser interpretado como uma *oportunidade de melhoria dos processos para se projetar, construir, operar e manter as edificações no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus*, bem como como uma *oportunidade para se desenvolver um projeto nacional tempestivo de implementação do BIM, com a participação do CSJT e dos TRTs*. 5. Assim, impõe-se a homologação da presente Auditoria Sistemática e do Relatório Final apresentado pela Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior, a fim de que sejam adotadas integralmente as medidas propostas no referido trabalho técnico. **Auditoria conhecida e homologada.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº **CSJT-A-251-22.2022.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

Trata-se de Auditoria Sistemática visando ao levantamento e à avaliação do grau de maturidade em BIM (*Building Information Modeling*) na Justiça

do Trabalho de primeiro e segundo graus, na forma estabelecida pelo Ato CSJT.GP.SECAUDI Nº 101/2021, o qual dispõe sobre o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2022.

Mediante o despacho exarado à fl. 19, foi determinado o encaminhamento de ofício aos Tribunais Regionais do Trabalho, a fim de comunicar a realização da referida Auditoria.

A Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior apresentou o relatório final da presente Auditoria, às fls. 46/156, com a conclusão de que o trabalho realizado identificou um risco extremamente alto de a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus não estarem preparadas para uma provável adoção obrigatória do BIM (*Building Information Modeling* - Modelagem da Informação da Construção), formulando proposta de encaminhamento a fim de garantir que sejam promovidos os aperfeiçoamentos necessários.

Por meio do despacho de fl. 346, foi determinada a distribuição do feito, na forma regimental.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos, em 1º/9/2022, consoante o termo de distribuição acostado à fl. 347.

Em que pese já integrar este Conselho Superior da Justiça do Trabalho na referida data, ocupando cadeira destinada a membro nato (artigo 2º, I, do RICSJT), os autos foram-me atribuídos, por sucessão, conforme termo acostado à fl. 373.

É o relatório.

## VOTO

### AUDITORIA SISTÊMICA. LEVANTAMENTO DO GRAU DE MATURIDADE EM BIM (BUILDING INFORMATION MODELING) NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. PLANO ANUAL DE AUDITORIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE 2022. ATO CSJT.GP.SECAUDI Nº 101/2021.

#### I - CONHECIMENTO

Conheço da presente Auditoria, com fundamento nos artigos 21, I, "f", e 86 do RICSJT.

#### II - MÉRITO

Trata-se de Auditoria Sistêmica visando ao levantamento e à avaliação do grau de maturidade em BIM (*Building Information Modeling*) na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, na forma estabelecida pelo Ato CSJT.GP.SECAUDI Nº 101/2021, o qual dispõe sobre o Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o exercício de 2022.

Mediante a INFORMACÃO SECAUDI Nº 001/2022 (fls. 17/18), a Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior informou que a presente auditoria tem como escopo *avaliar o grau de maturidade em BIM (Building Information Modeling), identificar os principais riscos e induzir melhorias na área de gestão de obras*. Informou, ainda, os servidores designados para a realização do trabalho técnico e o período de realização, tendo início no segundo semestre de 2021 e conclusão prevista para o mês de julho de 2022. Por fim, requereu a expedição de comunicação aos Tribunais Regionais do Trabalho acerca da realização da auditoria.

A SECAUDI apresentou, em agosto/2022, o Relatório Final da Auditoria Sistêmica (fls. 46/156), com o seguinte resumo do trabalho realizado:

#### RESUMO

A auditoria sistêmica teve por objeto a maturidade em BIM (Modelagem da Informação da Construção ou *Building Information Modeling*) da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do CSJT, aprovado pelo Ato CSJT.GP.SECAUDI nº 101/2021.

A ação realizada buscou levantar o grau de maturidade, identificar as barreiras e analisar os principais riscos associados à implementação da metodologia BIM, a fim de induzir melhorias na área.

A partir dos resultados obtidos, da complexidade do processo de implementação do BIM e do contexto atual, considerou-se que **o risco de a Justiça do Trabalho não estar preparada para uma provável adoção obrigatória do BIM é extremamente alto**. Tal conclusão é fruto, principalmente, da análise dos níveis de maturidade mínimos obtidos da aplicação de duas matrizes desenvolvidas por Succar, Bew e Richards.

Por conseguinte, as **principais barreiras identificadas** para a adoção do BIM foram: **(1) barreiras financeiras e de viabilidade quanto aos treinamentos e capacitações necessários e (2) barreiras organizacionais quanto à estrutura de colaboradores e de tempo disponível para apoiar o processo**.

Por sua vez, os **principais riscos** associados à implementação do BIM, analisados a partir de riscos já identificados pela literatura correlata, foram: **(1) ausência de um plano de implementação e (2) falta de treinamento ou incapacidade da equipe**.

Observa-se que **tanto as principais barreiras quanto os principais riscos estão relacionados a pessoas**, que são um fator crítico de sucesso ao se implementar a metodologia BIM.

Em razão disso, levantou-se o quantitativo e o perfil de arquitetos, engenheiros e técnicos responsáveis por projetar, construir, gerenciar e manter os imóveis no âmbito dos TRTs.

Os resultados obtidos apontam que não há uniformidade na distribuição da força de trabalho na área, bem como que quantidade considerável de profissionais declararam não conhecer a metodologia e não utilizar efetivamente qualquer *software* BIM.

Ao final, o levantamento realizado possibilitou apresentar ao CSJT que **a metodologia BIM não foi implementada na maioria dos TRTs e, nos quais foi iniciada, ainda se demonstrou em estágios incipientes**.

Configura-se, como benefício potencial advindo dos encaminhamentos propostos, contribuir para a eficiência dos processos para se projetar, construir, operar e manter edificações na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. (fls. 47/48 - grifos apostos)

Consoante se extrai do referido relatório, o BIM (*Building Information Modeling* ou Modelagem da Informação da Construção) consiste em *um processo aprimorado de planejamento, projeto, construção, operação e manutenção usando um modelo padronizado de informações, legíveis por máquinas, de cada construção, seja ela nova ou preexistente, e que contém todas as informações apropriadas, criadas ou coletadas, sobre aquela construção em um formato utilizável por todos, durante todo o seu ciclo de vida*. (NBIS, 2008) (fl. 53).

Por sua vez, depreende-se da apresentação do trabalho técnico que, *Nos termos do Decreto nº 10.306, de 2/4/2020, e da Lei nº 14.133, de 1º/4/2021 (Nova Lei de Licitações), o BIM ainda é facultativo para a Justiça do Trabalho. Contudo, a Estratégia BIM BR é uma sinalização do Estado Brasileiro sobre a relevância do BIM para o desenvolvimento da Indústria AEC (Arquitetura, Engenharia e Construção) nacional, bem como para uma provável ampliação da obrigatoriedade do uso do BIM em projetos públicos a partir de 2028* (fl. 50 - grifos apostos).

Constou, ainda, que *A fase de execução teve início em 21/1/2022, com o envio dos Comunicados de Auditoria aos 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), sendo dividida em duas etapas de levantamento. Enfatizou-se que todos os TRTs participaram da 1ª etapa e que 22 (vinte e duas) das 24 (vinte e quatro) Cortes Regionais participaram da 2ª etapa. As 2 (duas) abstenções correspondem aos TRTs da 14ª e 16ª Regiões, pois não responderam ao formulário eletrônico Google referente à RDI SECAUDI 36/2022* (fl. 52).

Após a regular análise, foi apresentada a seguinte conclusão:

#### 5 - CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho, cumpre enfatizar que a auditoria sistêmica atingiu o objetivo principal de levantar a maturidade em BIM da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, bem como identificar as barreiras e analisar os principais riscos associados à implementação da metodologia, a fim de induzir melhorias na área.

Em breve resumo, **o BIM é um conjunto de tecnologias, processos e políticas para se projetar, construir, operar e manter edificações de maneira mais eficiente e efetiva**. Em contrapartida, a metodologia traz riscos e novos desafios, principalmente sobre os aspectos da implementação e das estratégias de adoção.

Nos termos do Decreto nº 10.306/2020 e da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), **o BIM ainda é facultativo para a Justiça do Trabalho**.

**Contudo**, a Estratégia BIM BR é uma sinalização do Estado Brasileiro sobre a relevância do BIM para o desenvolvimento da Indústria AEC

(Arquitetura, Engenharia e Construção) nacional, bem como para uma **provável ampliação da obrigatoriedade do uso do BIM em projetos públicos a partir de 2028**.

Considerando os resultados obtidos neste levantamento, a complexidade do processo de implementação da metodologia BIM e o contexto atual, observa-se que **o risco de a Justiça do Trabalho não estar preparada para uma provável adoção obrigatória do BIM é extremamente alto**. E, caso não se promovam os aperfeiçoamentos necessários, **a probabilidade de o evento de risco ocorrer será muito alta, causando alto impacto nas áreas de Projetos, Obras e Manutenção dos TRTs**.

Tal conclusão é fruto, principalmente, da análise da maturidade em BIM da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, obtida da aplicação de matrizes internacionalmente reconhecidas e usadas como autoavaliações organizacionais com baixo nível de detalhes.

Eis o resumo dos resultados obtidos:

•Resultado baseado no modelo de maturidade de Bew e Richards: 88% dos participantes apontaram o NÍVEL 0 como corrente e 12% o NÍVEL 1. O NÍVEL 0 sinaliza que o Desenho Assistido por Computador (CAD) é utilizado apenas como ferramenta tecnológica, em substituição à prancheta de desenho. Por sua vez, no NÍVEL 1, há o uso de informações estruturadas em objetos e uso de CAD gerenciado (2D ou 3D), mas não há compartilhamento do projeto entre a equipe.

•Resultado do grau e índice de maturidade, baseado no modelo de Succar: o grau de maturidade auferido foi de 2,69, representando um índice de maturidade de aproximadamente 7%. Esse resultado se enquadra na definição de nível inicial, cuja classificação indica baixa maturidade (0 a 19%).

A classificação de nível inicial corresponde à avaliação mínima, ou seja, não há uma estratégia geral relacionada ao BIM; os processos e políticas ainda não foram definidos; e, sobretudo, não há estrutura necessária e adequada às mudanças requeridas para o processo de efetiva implementação do BIM.

•Resultado Estágio BIM, baseado no modelo de Succar: a Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus ficou posicionada no estágio denominado Pré-BIM. O estágio Pré-BIM é prévio à proliferação dos conceitos e ferramentas BIM e indica que as capacidades, voltadas à entrega de resultados com base em habilidades mínimas da organização, ainda não foram atingidas.

Considerando que não são novos os conceitos, o termo BIM foi usado pela primeira vez na década de 1970 nos Estados Unidos, nem são novos os usos, há iniciativas internacionais desde a década de 1980 e nacionais desde os anos 2000, fez-se necessário identificar as principais barreiras para a adoção do BIM na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Para isso, solicitou-se aos participantes apontarem as suas perspectivas, considerando as individualidades de cada Tribunal. As respostas obtidas foram classificadas em categorias, por ordem de relevância:

- 31% - Barreiras financeiras e de viabilidade quanto aos treinamentos e capacitações necessários;
- 23% - Barreiras organizacionais quanto à estrutura de colaboradores e de tempo disponível para apoiar o processo;
- 18% - Barreiras de viabilidade quanto ao processo de implementação, falta de suporte ou orientação para transição e aplicação da metodologia;
- 15% - Barreiras financeiras quanto aos *softwares* e equipamentos necessários;
- 5% - Barreiras quanto à mudança cultural da organização, por parte dos colaboradores;
- 5% - Barreiras quanto à ausência de informações técnicas dos imóveis existentes;
- 3% - Barreiras quanto ao baixo convencimento e apoio da Alta Administração sobre a necessidade da adoção do BIM.

Quando implementado de maneira apropriada, o BIM proporciona inúmeros benefícios para a organização, mas aprender a usá-lo de modo efetivo e eficiente não é uma tarefa fácil.

Não é incomum que empresas e profissionais utilizem os conceitos BIM de maneira bastante superficial ou que ofereçam produtos e serviços de maneira enganosa. Quando não se entende bem as aplicações e conceitos, o uso da metodologia BIM pode resultar em modelos desalinhados, desconectados com a realidade e gerar ainda mais trabalho.

Nesse sentido, os participantes analisaram 20 (vinte) riscos associados à implementação do BIM já identificados pela literatura correlata, segundo escala de impacto e probabilidade. Os riscos foram classificados em ordem decrescente em relação à média da pontuação atribuída:

- 1) Ausência de um plano de implementação;
- 2) Falta de treinamento ou incapacidade da equipe;
- 3) Aumento no tempo de preparação, modelagem e análise de projeto;
- 4) Indefinição quanto ao nível necessário de informação, Nível de Detalhamento ou Nível de Desenvolvimento;
- 5) Problemas de interoperabilidade, dificuldades de coordenação e integração entre os *softwares*;
- 6) Resistência à mudança pela equipe;
- 7) Baixa qualidade na produção e veracidade dos dados;
- 8) Custo além do inicialmente planejado com contratações, adaptações tecnológicas, *softwares* ou capacitação;
- 9) Indefinição quanto aos usos específicos pretendidos;
- 10) Ausência de normas e guias que definam as linhas gerais de aplicação da metodologia;
- 11) Incerteza sobre a responsabilidade do projeto;
- 12) Ausência ou falha na conferência do projeto/modelo;
- 13) Atraso nas entregas do projeto/modelo por falta de gestão das entregas;
- 14) Alterações no modelo/projeto por partes não autorizadas;
- 15) Problemas na interface, na interação entre o usuário e o(s) *software(s)*;
- 16) Falta de colaboração, conexão ou integração entre os projetistas;
- 17) Falta de bibliotecas com modelos de produtos, componentes, peças e sistemas;
- 18) Indefinição quanto à propriedade e responsabilidade dos dados;
- 19) Resistência em compartilhar informações sobre o projeto/modelo;
- 20) Falha de segurança e privacidade de dados.

O BIM pressupõe o desenvolvimento, definição e adoção de novas políticas, tecnologias e processos. Logo, as pessoas são um fator crítico de sucesso ao se implementar a metodologia. Em razão disso, também se levantou o número e o perfil de arquitetos, engenheiros e técnicos responsáveis por projetar, construir, gerenciar e manter os imóveis no âmbito dos TRTs.

Eis as principais observações:

•Os TRTs contam com 252 arquitetos, engenheiros e técnicos lotados em unidades de Projetos, Obras e Manutenção de Imóveis, sendo que 94% desses profissionais participaram do levantamento;

•Há casos em que o número de arquitetos, engenheiros e técnicos atuando na área é extremamente baixo, por exemplo: TRT da 15ª Região (grande porte), TRT da 10ª Região (médio porte) e TRTs da 14ª, 20ª e 22ª Regiões (pequeno porte);

•A distribuição não é uniforme, também não há, necessariamente, correlação entre a força de trabalho na área e a quantidade de imóveis, há distorções relevantes, por exemplo: TRTs da 14ª e 15ª Regiões;

•Mais de um quarto dos arquitetos, engenheiros e técnicos ainda não conhecem a metodologia e mais três quartos não utilizam quaisquer *softwares* BIM;

•Apenas 58 profissionais declararam utilizar efetivamente algum *software* BIM, no caso o Revit da Autodesk e alguns casos isolados de Navisworks, BIM 360, InfraWorks, todos da Autodesk, e ArchiCAD, da Graphisoft.

**Os resultados obtidos ao final deste trabalho correspondem ao esperado pela equipe de auditoria e devem ser interpretados como uma**



**oportunidade de melhoria dos processos para se projetar, construir, operar e manter as edificações no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.**

Trata-se, também, de uma **oportunidade para se desenvolver um projeto nacional tempestivo de implementação do BIM, com a participação do CSJT e dos TRTs**. Essa ação conjugaria esforços e mitigaria o risco de iniciativas isoladas, já que o BIM exige montante considerável de recursos financeiros e humanos, além de diretrizes claras. (fls. 148/154 - grifos apostos)

Ora, conforme já assinalado e também destacado na conclusão do Relatório Final de Auditoria apresentado, embora a utilização do BIM ainda seja facultativa para a Justiça do Trabalho, há uma provável tendência de que se torne obrigatória em projetos públicos a partir de 2028.

Dessa forma, conquanto tenha sido observado *que o risco de a Justiça do Trabalho não estar preparada para uma provável adoção obrigatória do BIM é extremamente alto*, a Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior concluiu que *Os resultados obtidos ao final deste trabalho correspondem ao esperado pela equipe de auditoria*, devendo ser interpretado como uma *oportunidade de melhoria dos processos para se projetar, construir, operar e manter as edificações no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus*, e como uma *oportunidade para se desenvolver um projeto nacional tempestivo de implementação do BIM, com a participação do CSJT e dos TRTs*.

Assim, com fundamento no artigo 88 do RICSJT, impõe-se o acolhimento da proposta de encaminhamento apresentada no Relatório Final de Auditoria Sistemática de levantamento do grau de maturidade em BIM na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o seguinte teor:

**6 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em função da ação realizada, identificou-se que o risco é extremamente alto de a Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau não estar preparada para uma provável adoção obrigatória do BIM (Modelagem da Informação da Construção ou *Building Information Modeling*). A fim de garantir que sejam promovidos os aperfeiçoamentos necessários, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. Oficiar aos Tribunais Regionais do Trabalho para que tomem conhecimento do presente relatório, apêndices e anexos;

4.2. Alertar os Tribunais Regionais do Trabalho quanto aos riscos de:

4.2.1. não estarem preparados para uma provável adoção obrigatória do BIM, em razão da complexidade e tempo necessários para o processo de implementação da metodologia;

4.2.2. aplicarem a metodologia ou contratarem serviços relacionados ao BIM de forma superficial, o que pode resultar em modelos desalinados, desconectados com a realidade e gerar ainda mais trabalho;

4.2.3. insuficiência de profissionais habilitados a realizar a adequada gestão e conservação dos imóveis no âmbito do Tribunal;

4.3. instituir grupo de trabalho - conduzido pela Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras (CGCO/CSJT) e com a participação da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica (SEGGEST/CSJT) e de representantes de Tribunais Regionais do Trabalho - com o objetivo de instituir estratégia para a implementação do BIM na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. (fls. 155/156)

Pelo exposto, **homologo** a presente Auditoria Sistemática e o Relatório Final apresentado pela Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior, a fim de que sejam adotadas integralmente as medidas propostas no referido trabalho técnico.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** da presente Auditoria Sistemática, na forma dos artigos 21, I, "f", e 86 do RICSJT, e, no mérito, **homologar** o seu resultado e o Relatório Final apresentado pela Secretaria de Auditoria deste Conselho Superior, a fim de que sejam adotadas integralmente as medidas propostas no referido trabalho técnico.

Brasília, 28 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministra DORA MARIA DA COSTA**

Conselheira Relatora

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-PP-0000202-44.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
Requerente	ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES DE POLICIA DO PODER JUDICIARIO DA UNIAO ç AGEPOLJUS
Advogado	Dr. Edvaldo Costa Barreto Júnior(OAB: 29190/DF)
Advogado	Dr. Guilherme Pereira Dolabella Bicalho(OAB: 29145/DF)
Requerido	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES DE POLICIA DO PODER JUDICIARIO DA UNIAO ç AGEPOLJUS
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT para emissão de parecer, na forma do art. 9º, XVII, do Regulamento Geral deste Conselho Superior.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL  
Conselheiro Relator

**Distribuição**

**Distribuição****Distribuição**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição n.º 163089/2023

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 09/05/2023.

**Processo Nº CSJT-PP-0001852-29.2023.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
REQUERENTE	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
REQUERIDO(A)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT  
- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE

Brasília, 09 de maio de 2023  
BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO  
Secretário-Geral

**ÍNDICE**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da CEN Concurso Nacional Unificado	1
Ato da Presidência CSJT	2
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	2
Acórdão	2
Acórdão	2
Despacho	21
Despacho	21
Distribuição	21
Distribuição	22